



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA PAULA RACHOR TAGLIEBER

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: um estudo sobre sua aplicação e eficácia

**SANTARÉM
2021**



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

Ana Paula Rachor Taglieber

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE SUA APLICAÇÃO E EFICÁCIA.

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC, e obtenção de grau de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do oeste do Pará.

Nota: 9,5

Santarém, PA, 14 de outubro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Bruno Alberto Paracampo Miléo
Orientador(a)
Presidente

Arlene Mara de Sousa Dias
Examinador(a)

Judith Costa Vieira
Examinador(a)



Emitido em 14/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)
(Nº do Documento: 64)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 15:37)

ARLENE MARA DE SOUSA DIAS

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 2165576

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 14:26)

BRUNO ALBERTO PARACAMPO MILEO

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 1782852

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 17:02)

JUDITH COSTA VIEIRA

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: 1629468

(Assinado digitalmente em 18/10/2021 15:21)

ANA PAULA RACHOR TAGLIEBER

DISCENTE

Matrícula: 201601143

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: **64**, ano: **2021**, tipo: **ATA**, data de emissão: **18/10/2021** e o código de verificação: **6fab906ab5**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA

T1271 Taglieber, Ana Paula Rachor
Lei da alienação parental: um estudo sobre a sua aplicação e eficácia. / Ana Paula Rachor Taglieber – Santarém, 2021
62 p. : il.
Inclui bibliografias.

Orientador: Bruno Alberto Paracampo Miléo
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Ciências Jurídicas, Bacharelado em Direito.

1. alienação parental. 2. eficácia. 3. aplicação da lei. 4. projetos de lei. 5. I. Miléo, Bruno Alberto Paracampo, *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 346.81017

Bibliotecária - Documentalista: Mary Caroline Santos Ribeiro – CRB/2 566

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu todo poderoso Deus, a quem devo tudo o que sou.

Ao meu esposo Christian Rebouças Ladislao, pelo apoio incondicional oferecido em todos os aspectos. Juntos somos mais fortes e temos provado isso a cada obstáculo. Te amo.

Aos meus Pais Adolfo Taglieber e Nair Rachor Taglieber, responsáveis pela minha existência e os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Muito obrigada.

Aos meus irmãos Alexandre, Andressa e Adriele Taglieber, pelo apoio e suporte que me deram durante todo o curso.

A amiga Ava Brígida Lisboa, que assim como eu encerra uma difícil etapa da vida acadêmica. Muito obrigada pela parceria durante todo o curso

Ao meu professor orientador Bruno Alberto Paracampo Mileo, pela atenção e paciência dedicada a mim ao longo de todo o projeto da minha monografia.

RESUMO

O presente trabalho abordou a Lei de Alienação Parental fazendo um estudo sobre a sua aplicação e eficácia. Para tanto, empregou-se como procedimento metodológico pesquisa bibliográfica realizada no google acadêmico, scielo e banco de teses e dissertações, além de informações retiradas dos sites dos tribunais e da Câmara dos Deputados e do Senado, os quais possibilitaram trazer informações jurisprudenciais e das PLs em tramitação. Assim, foi possível responder o objetivo proposto de analisar o instituto jurídico da Alienação Parental no tocante a sua eficácia. Para tanto, abordou-se inicialmente a Alienação Parental (AP) e a Lei nº 12.318/2010, esclarecendo seu contexto evolutivo histórico e representação social, bem como as consequências como da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a tutela jurídica prevista nestes casos. Na sequência, abordou-se os procedimentos e dificuldades no tocante a aplicação da Lei nº 12.318 pelo Juiz, bem como das falsas denúncias e as possíveis soluções para o problema. Por fim, foram analisadas as alterações Legislativas representadas neste trabalho pelo PLS 498/2018, PL 6371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 e o PLS 5030/2019. Por meio dos dados levantados foi possível concluir que, a LAP é uma grande conquista no direito brasileiro para a proteção do direito fundamental da convivência saudável dos menores, porém devido a diversas ocorrências de desvio de finalidade, devido as falsas denúncias, dificuldades de aplicação, dentre outros, ela não está sendo eficaz ao que propôs proteger, porém a sua total revogação seria considerado um retrocesso no regramento jurídico e incentivaria as praticas nocivas da AP, considerando o seu desamparo legal, nesse contexto surgiram os projetos de leis que visam tanto revoga-la, quanto altera-la, assim, entendeu-se que existem diversas sugestões legislativa para a sua melhor reformulação, sendo mais prudente a análise conjunta de todas as propostas para que sejam discutidas para que alcancem melhores mecanismos de proteção das crianças e adolescentes

Palavras-Chave: Alienação Parental. Eficácia. Aplicação da lei. Projetos de lei

ABSTRACT

The present work approached the Parental Alienation Law analyzing the proposals of legislative alteration in progress in the national congress. For that, bibliographic research was used as a methodological procedure, carried out in academic google, scielo and bank of theses and dissertations, in addition to information taken from the websites of the courts and the Federal Senate, which made it possible to bring jurisprudential information and the PLs in process. Thus, it was possible to answer the proposed objective of analyzing the legal institute of Parental Alienation regarding its effectiveness. For that, the Parental Alienation (AP) and Law 12,318/2010 were initially addressed, clarifying its historical evolutionary context and social representation, as well as the consequences of the Parental Alienation Syndrome (SAP) and the legal protection provided for in these cases. Next, the procedures and difficulties regarding the application of Law No. 12,318 by the judge were discussed, as well as false accusations and possible solutions to the problem. Finally, the Legislative changes represented in this work by PLS 498/2018, PL 6371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 and PLS 5030/2019 were analyzed. Through the data collected, it was possible to conclude that the LAP is a great achievement in Brazilian law for the protection of the fundamental right of healthy coexistence of minors, but due to several occurrences of misuse of purpose, due to false complaints, difficulties of application, among others, it is not being effective in what it proposed to protect, but its total repeal would be considered a step backwards in the legal regulation and would encourage the harmful practices of the AP, considering its legal helplessness, in this context the bills that aim to revoke both it, when changing it, thus, it was understood that there are several legislative suggestions for its better reformulation, being more prudent the joint analysis of all the proposals so that they are discussed so that they achieve better mechanisms for the protection of children and adolescents.

Keywords: Parental Alienation. Efficiency. Law Enforcement. Bills

LISTA DE SIGLAS

AEN - Associação Espanhola de Neuropsiquiatria
AP - Alienação Parental
APA - American Psychological Association
CC - Código Civil
CDH - Comissão de Direitos Humanos
CDHLP - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CF - Constituição Federal
CID - Classificação Internacional de Doenças
CMULHER - Comissão do Direito da Mulher
CP - Código Penal
CPC - Código de Processo Civil
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
CPIMT - Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
DF - Distrito Federal
DJPA - Diário de Justiça do Estado do Pará
DSF - Diário do Senado Federal
ECA - Estatuto Criança e Adolescente
IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família
OMS - Organização Mundial de Saúde
SAP - Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº 12.318/2010.....	11
2.1	Síndrome de Alienação Parental (SAP)	14
2.2	Tutela jurídica da alienação parental	16
3	ABORDAGEM DO PROBLEMA: PROCEDIMENTOS E DIFICULDADES ...	27
3.1	Aplicação da Lei nº 12.318/2010 pelo juiz.....	28
3.2	Falsas denúncias e desvio de finalidade da lei de alienação parental	31
3.3	Abuso sexual intrafamiliar e alienação parental.....	34
3.4	Possíveis soluções.....	37
4	PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	38
4.1	Projeto de Lei do Senado 498/2018	38
4.2	Projeto de Lei 6371/2019	42
4.3	Projeto de Lei 10.712/2018	43
4.4	Projeto de Lei 7352/2017	44
4.5	Projeto de Lei 5030/2019	45
4.6	Considerações sobre as propostas de alteração legislativa	46
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Uma das mais importantes instituições da sociedade sempre será a família, a qual contribui para o desenvolvimento humano e seja de que tipo for considerando as novas configurações que tem surgido face as constantes e rápidas transformações pelas quais a sociedade passa, todas merecem ser tratadas com respeito e são reconhecidas e amparadas no direito brasileiro.

O mais tradicional dos modelos, é o da Família matrimonial, que decorre do casamento e é formada em sua maioria, pelo pai, mãe e filhos. Nesse sentido, vale pontuar que a sociedade conjugal, advinda desse casamento, tem o direito de se dissolver e se recompor, surgindo assim estruturas familiares novas. No entanto, a partir do momento que o casal toma a decisão de se separar, o abalo emocional na família é inevitável. Este luto proveniente da separação só torna ainda mais complicado o processo jurídico, por muitas vezes o casal acabar não colaborando em aspectos específicos, dificultando desta forma o acordo entre eles, assim atingindo até os seus filhos.

Nessas discussões, entram também a questão da guarda dos menores, o que pode conduzir a disputa entre os pais não só pela guarda de fato, mas também pela preferência dos filhos, e acabam usando-os para conseguir o que querem, influenciando-os aos poucos a quebrar o vínculo com um dos genitores, já que um deles pode munir-se de sentimento de vingança para atingir o outro, motivados pelos sentimentos ruins vindos do fim do relacionamento. Assim, pode surgir desta situação a Alienação Parental (AP), ainda que esta nasça de forma inconsciente.

Desta forma, objetivando resguardar tanto a família como também os jovens que enfrentam esse tipo de situação é que a alienação parental deve ser estudada pela comunidade acadêmica, já que esta é um problema tanto familiar como também jurídico, pois é uma situação contemplada pela legislação do Brasil que prevê sua penalização, além de também representar uma área psicológica de estudo, a qual tem por responsabilidade fazer avaliações de ordem técnica para que as decisões judiciais tenham embasamento, principalmente se forem mais complexos os casos, a exemplo de situações em que há indícios de alienação parental quando a mãe faz denuncia alegando que o pai abusou sexualmente a criança, de forma que se possa identificar se a alienação parental existiu ou não.

Nesse contexto, surge a Lei de Alienação Parental (LAP) sob nº 12.318/10, instituída nacionalmente para que estes fatos sejam reconhecidos, além de estabelecer diretrizes para que a justiça seja aplicada. Tal lei se alinha tanto com a Constituição Federal (CF), como também com o Código Civil (CC) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no tocante as garantias e princípios de proteção do jovem, bem como na responsabilização caso haja outros danos.

Apesar disto, esta lei tem sofrido questionamentos à respeito de ser ou não eficiente nesta proteção, o que pode ser pertinente no atual cenário em decorrência do desvirtuamento e controvérsias da mesma, uma vez que essa legislação foi criada inicialmente para ser um instrumento protetivo para crianças e adolescentes, tendo sido, no entanto, usada tanto como argumento de defesa para mães que desejam afastar seus filhos do pai alegando violência sexual inverídica contra a criança, quanto pelos pais que praticam abusos sexual e denunciam as mães de alienação por fazer tal acusação.

Nesse sentido, a proposta do presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo elucidar os seguintes questionamentos: a LAP está sendo eficaz no que ela se propôs a proteger? A sua revogação seria a melhor solução pra que não seja usada de forma distorcida, favorecendo a sua má utilização? Ou seria mais prudente uma reformulação da lei que amenize suas lacunas, falhas e deficiências, afim de assegurar a proteção e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente?

Assim sendo, é relevante levar em conta a necessidade de se realizar um estudo a respeito da alienação parental de forma que melhor se compreenda esse fenômeno, bem como as soluções possíveis para que os necessários subsídios sejam fornecidos em prol da proteção das famílias, principalmente as crianças e adolescentes a este problema.

Assim, o objetivo geral do presente estudo foi o de fazer uma análise do instituto jurídico da AP, tendo como objetivos específicos: Elucidar do que se trata a AP à luz da Lei nº 12.318/2010; descrever os procedimentos e dificuldade encontrados quando da ocorrência da AP e, por fim, apresentar as propostas de cunho legislativo em tramitação na Câmara dos Deputados que tem por objetivo modificar, alterar ou até mesmo causar a extinção da Lei da Alienação Parental no Brasil.

Como procedimento metodológico do presente estudo empregou-se a pesquisa bibliográfica, a qual foi feita em repositórios como o google acadêmico, scielo e banco de teses e dissertações que possibilitaram trazer informações de inúmeros

trabalhos científicos, respondendo os objetivos do trabalho. Para tanto, foram utilizados como termos de inclusão na busca: Alienação Parental; Síndrome de Alienação Parental e Lei nº 12.318. Cabe aqui esclarecer também que foi realizada busca no site da Câmara dos deputados, usando como busca Lei nº 12.318, e usado os parâmetros projetos de lei em tramitação, surgiram como resultados 15 projetos de lei em tramitação que versam sobre possíveis modificação e revogação da Lei de Alienação Parental. Tendo em vista que este trabalho se refere a uma revisão bibliográfica e considerando a disponibilidade de bibliografias acerca do tema, foi realizada somente a análise dos seguintes projetos PLS 498/2018, PL 6.371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 e PLS 5.030/2019.

Para elucidar os objetivos propostos, a fundamentação teórica dividiu-se em 3 capítulos. No primeiro abordou-se a Alienação Parental (AP) e a Lei nº 12.318/2010, esclarecendo seu contexto evolutivo histórico e representação social, bem como as consequências como da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a tutela jurídica prevista nestes casos. No segundo capítulo abordou-se os procedimentos e dificuldades no tocante a aplicação da Lei nº 12.318/2010 pelo Juiz, bem como das falsas denúncias e as possíveis soluções para o problema. Por fim, no último capítulo foram analisadas as Propostas de alteração Legislativa (PL) representadas neste trabalho pelo PLS 498/2018, PL 6371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 e o PLS 5030/2019, concluindo com uma análise crítica das alterações propostas por elas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº 12.318/2010

A alienação parental é um problema que se faz presente entre as famílias do mundo todo, sendo um assunto delicado e muito discutido, tendo-se em conta seus negativos efeitos tanto emocionais como psicológicos principalmente infringidos nas relações entre os pais e seus filhos. É imprescindível, ao se abordar um assunto que está em evolução social constante, para que este institucionalizado fenômeno no direito brasileiro seja compreendido, que uma análise prévia seja feita a respeito tanto do seu conceito como também dos efeitos causados no ordenamento jurídico nacional (LOURENÇO, 2019).

Assim, é importante destacar que esta é uma prática recorrente e antiga, no entanto, a denominação específica de alienação parental, é um tema relativamente atual, tendo-se em conta que os estudos iniciais a seu respeito surgiram nos Estados Unidos e decorrem da década de 1980, sendo que no Brasil sua relevância ocorreu apenas depois do surgimento da LAP, cuja publicação ocorreu em 2010 (LOMAR, 2019), visto que o CC, não menciona de forma expressa em seu texto a alienação parental, prevê apenas a perda do poder familiar em casos de atos em desfavor tanto da moral como dos bons costumes praticados pelos genitores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014).

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010, pautou-se na necessidade de cessar com o crescente número de casos de alienação parental existentes no País, e das quais consequências são inevitavelmente graves e, muitas vezes, irreversíveis. Assim, a lei objetivou coibir sua prática e conscientizar a sociedade a respeito deste problema (BRANDT, 2019).

Assim, tal regramento buscou de forma genérica e ampla conceituar, para que o direito fosse melhor aplicado nos casos concretos, a alienação parental, dispondo que: a alienação parental é constituída pela campanha de desmoralização praticada por parte de um genitor em desfavor ao outro, ou ainda por uma pessoa que tenha a guarda do menor, de forma que este passe a nutrir sentimentos de desprezo e ódio, o que levaria ao seu desligamento do mesmo. Estas ações são motivadas normalmente por sentimentos como o de vingança após a ocorrência da separação, momento em que uma das partes se mostre inconformada ou insatisfeita (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2016).

Nesse contexto, é importante explicar que o indivíduo praticante da alienação parental é denominado como alienador, e o indivíduo que passa pela alienação, é o denominado de alienado (o filho), ambos sendo considerados vítimas, pois há uma indução para que atitudes destrutivas do vínculo afetivo sejam tomadas (LOPES, 2018).

Apesar disto, qualquer pessoa que tenha meios para praticá-la poderá fazê-la, incluindo terceiros tais como tios, padrinhos, avós ou qualquer outro indivíduo que tenha a vigilância ou a guarda do menor. Apesar disto, Dias (2017) aponta que a manifestação deste fenômeno ocorre principalmente no cenário materno, uma vez que tradicionalmente a mulher teria melhor indicação para o exercício da guarda, principalmente se estes forem de baixa idade.

Como exemplo, Dias (2010a) esclarece que a ocorrência da alienação parental se dá no momento em que um dos companheiros introduz de forma reiterada na cabeça dos filhos ideias de seu interesse, o qual passa a sofrer com a decorrente possível perda da separação de seus pais, com a impressão de que teria sido abandonado por um dos genitores, o que se afastou do lar, convencendo-o de que o outro genitor não o ama e sugestionando-o acreditar na existência de fatos inverídicos objetivando afastá-lo de sua mãe ou pai.

Desta forma, pode-se perceber que a alienação parental trata-se do rompimento, da extinção dos vínculos de afetos do filho por um de seus pais (ou ambos), fazendo com que fiquem mais alheios, distantes e estranhos, até que o filho pode acabar se tornando um verdadeiro órfão de pais ainda vivos, tornando-se a alienação parental a outra face da moeda do abandono afetivo, quando o afastamento e o abandono surgem pela irresponsabilidade do pai (CARVALHO, 2019).

Ainda nesse sentido, Maria Berenice Dias (2010a, p. 12) discorre que:

A finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Isso gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Desta forma, é possível entender que a característica mais evidente da alienação parental é a interferência praticada pelo responsável no desenvolvimento psicológico do tutelado, que no decorrer do tempo, o genitor vítima começa a ter dificuldade no relacionamento com seu filho, além da participação em sua educação e crescimento, sendo completamente cerceados seus direitos e deveres pela destrutiva campanha do genitor alienador (PORDEUS, 2011).

Quando o menor passa a ser influenciado pela alienação parental, é possível notar que a linguagem verbal passa a refletir uma ausência excessiva de contato visual ao genitor alienado, somada à desrespeitosos comportamentos e ausência de diálogos (MADALENO, 2018).

Segundo Aguilar (2008, p. 57), a alienação parental pode se apresentar em três tipos:

tipo Ligeiro: As visitas ocorrem sem que hajam grandes conflitos e quando há, são leves e passageiros, tipo moderado: A campanha de difamação intensifica os seus ataques, porém de carácter ainda subtil e de baixa intensidade. tipo grave: a campanha de difamação é extrema, contínua no tempo e no espaço.

Apesar disto, é importante destacar que as formas de ocorrência da alienação parental são inúmeras, já que a quantidade de ações que o alienador pode empregar são muito grandes, cada uma delas com consequências no caso concreto, as quais, conforme descrito anteriormente, podem ser ocasionadas por quem tiver guarda, autoridade ou vigilância do menor, já que se um(a) avô(ó), tio(a) ou sogro(a) que cuidam do menor enquanto o pai ou mãe estão ausentes, estes tem condições de praticar a alienação parental através da inclusão de informações desqualificadoras de um dos pais.

Inclusive, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 coloca um rol exemplificativo de algumas formas de alienação, conforme segue:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, art. 2º, § único).

Por fim, cabe esclarecer que o art. 3º da legislação em voga, aponta que a alienação parental prejudica o direito fundamental tanto da criança como do adolescente à convivência familiar em ambiente saudável, direito este também tutelado por meio da Constituição Federal, Código Civil Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que tal prática dificulta a relação afetiva com o genitor alienado e com o grupo familiar, causando muitas vezes prejuízos ao desenvolvimento afetivo com o seu genitor.

2.1 Síndrome de Alienação parental (SAP)

Uma vez compreendida as características da AP, agora é possível explicar do que se trata a Síndrome da Alienação Parental (SAP), sendo importante esclarecer inicialmente que o termo “síndrome” representa uma doença cuja característica são alguns sintomas específicos. Com base nisto, por meio de análise comportamental feita nas vítimas de AP, o termo SAP surgiu, definindo e caracterizando esse tipo de situação (GARDNER, 1998).

Desta forma, sabe-se que esta síndrome é uma moléstia composta por um grupo de sequelas comportamentais e emocionais, um verdadeiro complexo sintomático que tanto crianças como adolescentes podem apresentar em decorrências das situações reiteradas de alienação parental por que passam (VENOSA, 2013; FONSECA, 2006; FIGUEIREDO, 2017)

Assim, a SAP passa a representar o resultado do abuso de ordem psicológica e também a campanha em prol do afastamento afetivo do menor em relação a um dos seus genitores. No intento de causar danos ao alienado, o filho é utilizado pelo alienante como uma forma de instrumento deste propósito, causando-lhe graves sequelas psicológicas e fazendo dele a vítima maior desta situação. O alienador possui um domínio sobre o filho, que o vê como quem decide e faz tudo, provocando

desta forma uma dependência plena deste e ficando sem autonomia, motivo pelo qual é assumido pela criança o discurso do alienador (GUILHERMANO, 2012).

Explica Tosta quais podem ser os possíveis efeitos da SAP em crianças e adolescentes:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar (TOSTA, 2013, p. 26).

Desta forma, os menores podem passar por transtornos como o de imagem, de identidade, isolamento, depressivos, de sentimento de culpa, de agressividade, entre outros. Garcia especifica que além destas, a AP pode ter outras consequências:

Segundo a psicanálise, uma mãe que pratica a alienação parental pode ter sérios riscos de instaurar em seu filho um grau elevado do complexo de Édipo, fazendo uma transferência do objeto fálico, de seu marido para o seu filho. Tem dificuldade de lidar com a sexualidade do filho aquele pai ou mãe que não conhece e não lida bem com sua própria sexualidade. Um fator importante é a idade da criança. Um bebê privado da mãe sofrerá consequências psíquicas mais sérias do que se, neste mesmo período, perdesse a convivência com seu pai. É importante ressaltar que a perda de um dos genitores sempre influencia o outro cônjuge e, portanto, a criança, já que ainda se encontra em processo de formação de sua subjetividade (GARCIA, 2015, p. 42).

No cenário em que os sintomas da SAP são apresentados pelo infante, pode se estabelecer conseqüentemente uma circunstância na qual o alienado tenda a se afastar do menor, podendo vir até mesmo a agredir ou ofender verbalmente em decorrência do sentimento de choque e impotência ao deparar-se com palavras de ódio vindas de seu próprio filho (QUEVEDO, 2017).

Normalmente as ofensas que o menor desfere não tem motivos aparentes e são irreais, apesar disto, tendem a ser exageradas quando são verdadeiras, mas como há uma distância muito grande do real contexto, sendo possível observar nesse

caso, o aparecimento de outro sintoma referente às explicações que procuram justificar as ações de desqualificação promovidas pelo genitor alienado, utilizando por parte do menor alegações ilógicas para justificar a razão do desejo de não querer mais conviver com o genitor alienado (MADALENO; MADALENO, 2013).

Cabe dizer ainda que existe a possibilidade da alienação parental sem que essa necessariamente cause a síndrome, ainda que seja impossível que a síndrome exista sem a AP. Logo, a AP pode ser compreendida como sendo uma conduta, ao passo que a síndrome é uma consequência provável de tal prática (MADALENO; MADALENO, 2017).

Num primeiro momento, os órgãos de saúde não reconheciam a SAP, sendo negada sua inclusão no rol das doenças diagnosticadas, nem tampouco como sendo uma síndrome médica, visto que não haviam evidências científicas suficientes para sustentar os pressupostos de AP e por alegarem falhas nas suas dimensões metodológicas e no uso de procedimentos estatísticos. Apesar disto, na atualidade a Organização Mundial de Saúde (OMS), com o intuito de revisar a classificação internacional de doenças, através do CID -11, passará a reconhecer a SAP como um dos fatores que influenciam o estado de saúde ou contribuem para contatos com serviços de saúde, sob o código “QE52.0 – Problemas de relacionamento cuidador-criança: alienação parental”. O CID-11 foi apresentado para os estados membros em maio de 2019 (no decorrer da Assembleia Mundial da Saúde), estando prevista para vigorar a partir de janeiro do ano de 2022 (OLIVEIRA, 2021).

Inclusive, bem pontua Silva e Oliveira (2017) que, ainda que seja um relevante tema para estudo da assistência socio jurídica, a SAP ainda tem pouca notoriedade na esfera do Serviço Social. Diz respeito a uma antiga discussão, ainda que somente na contemporaneidade o poder judiciário, a sociedade, a academia e os demais órgãos tenham buscado refletir e precocemente identificar os danos causados à saúde, de forma especial nos menores tutelados.

2.2 Tutela Jurídica da Alienação Parental

A responsabilidade pressupõe que haja uma danosa atividade por parte de alguém que, agindo ilicitamente, acaba por violar a preexistente norma jurídica (contratual ou legal), tornando-se subordinado assim, às consequências advindas destas ações e que geram a obrigação do reparo (STOLZE, 2012). Nesse contexto,

para que a responsabilidade civil seja caracterizada é preciso que o dano tenha ocorrido, sendo disposto como um prejuízo material ou moral imputado a outra pessoa. Por sua vez, estes classificam-se como sendo de ordem material, pois causam efeito na integridade do patrimônio do ofendido ou ainda imaterial, sendo considerados lesões à expressão moral ou psíquica e as lesões aos seus bens não corpóreos (BITTAR, 2005).

Assim, de forma harmônica em autores distintos, pode-se entender que o dano moral são os danos que causam interferência direta nas virtudes do sujeito, ou seja, trata-se de uma lesão que faz parte dos direitos da personalidade, tais como a dignidade, honra, imagem, intimidade, o bom nome etc. Nesse contexto, é necessário, além do dano, que se observe os outros elementos que caracterizam a responsabilidade civil, ou seja, o nexo de causalidade e de culpa e o ato ilícito, sendo necessário que estes sejam analisados cuidadosamente e através de inequívocas provas (GONÇALVES, 2009).

Baseando-se nestas premissas é que o juiz adentra a fase onde o dano suportado pela parte lesada é transformada em um valor monetário, criando-se desta forma que a indenização efetiva seja possível em decorrência dos atos prejudiciais praticados (MELO, 2011, p.97)

Desta forma, a responsabilização civil torna-se uma tarefa complexa para o poder judiciário, principalmente nos casos que envolvam a Alienação Parental, onde o dano pode ser tanto moral como material, devendo este recorrer ao que é estabelecido pela Lei de Alienação Parental (LAP), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código Civil. (SÉ; LEÃO; GONÇALVES, 2013). Porém, a maior obrigação do magistrado é observar as necessidades primárias do menor, assegurando que este fique protegido (ZENI; MIRANDA, 2014).

Ainda nesse contexto, explica Buosi (2012, p. 128) que “os casos de alienação parental são de difícil aferição, principalmente pelo magistrado, haja vista que sua área de formação não é especializada nesse ramo”. Assim, sua realização deve ocorrer com a devida perícia, ou psicológica ou ainda biopsicossocial, conforme preconizado pelo art. 4º da LAP.

Com respeito aos danos de ordem material, é algo possível a medida que seja demonstrado pelo indivíduo alienante a perda patrimonial resultante de sua conduta, a exemplo dos dispêndios financeiros com tratamento psicológicos.

Neste sentido entende Costa (2012, p.22):

Tanto o genitor alienado quanto o menor podem vir a fazer acompanhamentos médicos, psicológicos, tomar remédios, antidepressivos, etc. Tudo em virtude da Alienação Parental. Assim, todo esse gasto configura dano material, passível de valoração certa.

São muitos os que ignoram a questão do dano material sofrido e que pode representar ainda fator cumulativo ao dano moral, segundo entendimento da Súmula 37 do STJ: "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos o mesmo fato".

Quanto aos danos morais, Paixão e Diab (2018) afirmam que duas teorias defendem tanto da possibilidade como a impossibilidade da existência de danos morais na AP. Na primeira, é defendido que não é possível haver responsabilidade civil em decorrência da AP, uma vez que diz respeito a uma patrimonialização de relações de afeto, tendo em conta que diversas ações distintas podem ser ajuizadas na esfera do direito de família, a que tem o propósito proteger o menor; entretanto, a segunda teoria defende que, uma vez havendo os legais requisitos que estipulam a responsabilidade civil subjetiva, o autor da AP poderá sofrer responsabilização, a despeito da possibilidade de que outras medidas cabíveis sejam ainda tomadas com base na Lei nº 12.318/2010.

De acordo com parecer de Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada por meio do Recurso Especial n. 1.159.242, assim sustentou: (OLIVEIRA; VOGUEL, 2020)

Muitos, calçados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar -sentimentos e emoções-, negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento de obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores. Contudo, não existem restrições legais a aplicação das regras relativas a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no direito de família (STJ-REsp: 1159242/SP 2009/0193701-9. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24/04/2012. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 10/05/2012).

Assim, concluem Paixão e Diab que uma vez que os requisitos exigidos da responsabilização civil subjetiva são preenchidos, ou seja, aquela que a conduta culposa causou, o indivíduo que praticar a AP de forma a dificultar que o outro genitor

conviva com o filho, poderá certamente ser civilmente responsabilizado, não isentando-se de demais medidas previstas na Lei de Alienação Parental. Inclusive, é necessário que se comprove o prejuízo real (não apenas presumível) à que o genitor alienado foi submetido.

Importante frisar que existe a necessidade de se ter um especial cuidado por parte do judiciário em casos que envolvam esse tema, de forma que seja garantido o direito das partes de serem ouvidas com muita atenção e analisadas por equipes multidisciplinares constituídas por psicólogos, assistentes sociais, médicos e outros profissionais capacitados na emissão de laudos técnicos que possibilitarão ao magistrado decidir sobre o caso concreto

No entanto, a indenização por esse tipo de dano familiar que tem o intuito de gerar um aprendizado ao agente causador através de uma punição pecuniária para que este não o faça mais, não resolveria a problemática da AP e nem a sua reiteração, visto que a intenção do poder judiciário é proteger as famílias e os menores de problemas psicológicos, e não monetizar o dano em si. Por isso além da própria responsabilização civil cujo objetivo é a reparação de danos provocados pela AP, a Lei da Alienação Parental estabeleceu outras medidas para que a AP fosse coibida, sendo as seguintes: a) advertência feita ao alienador; b) convivência em família ampliada entre o filho e seu genitor alienado; c) estipulação de multa ao agente alienador; d) acompanhamento biopsicossocial e/ou psicológico; e) estabelecimento de guarda compartilhada ou inversão da guarda; f) cautelar fixação do domicílio do menor; g) suspensão da parental autoridade; h) responsabilidade na esfera civil e/ou criminal. Assim, é previsto pelo art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à

convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Inclusive, o Código Civil, através de seu art. 1.638, como já anteriormente abordado, contempla também hipóteses em os genitores percam do poder familiar, como assim prevê:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Assim sendo, pode-se identificar um leque de como são ampliadas pela LAP as possibilidades da tutela jurídica da AP, em prol da proteção do vulnerável no tocante à relação familiar, que comparado ao Código Civil somente emprega em situações extremas onde o poder familiar é perdido, como por exemplo vulnerabilidade e sofrimento.

Assim sendo, uma vez que a SAP ou até mesmo o simples ato da AP sejam caracterizados, o magistrado poderá, uma vez provocado pela ação judicial cabível, decretar medidas ao alienador que podem consistir de uma simples advertência e agravando-se em caso de maior severidade até a modificação da guarda, sem que haja prejuízo da responsabilização civil cabível do agente alienador (PARIZI; FURLAN, 2016). Vale pontuar que não é taxativa a relação das sanções existentes na Lei da AP, sendo necessário que a melhor solução seja aplicada no caso concreto (VENOSA, 2013). Inclusive, como regrado pelo próprio art. 6º desta lei, é possível a aplicação cumulativa das medidas.

No tocante a advertência, pode-se trazer como exemplo o julgamento realizado na Sétima Câmara de Direito Civil, feito em 1º de outubro de 2020. Trata-se de um agravo de instrumento feito contra decisão impositiva de multa no valor de R\$ 500,00 em desfavor da genitora pelo fato da convivência física ter sido interrompida por conta da pandemia, medida com previsão na Lei nº 12.318/2010, inciso III, art. 2º.

Mostrou-se ser uma medida desproporcional no caso concreto, sendo alterada para uma advertência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. **DECISÃO AGRAVADA QUE IMPÕS MULTA DE R\$ 500,00 À GENITORA POR OBSTACULIZAR A CONVIVÊNCIA ENTRE AUTOR E FILHO.** RECURSO DA RÉ. VISITAS. **ALEGAÇÃO DE QUE INTERROMPEU A CONVIVÊNCIA FÍSICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19.** AVENTADA MANUTENÇÃO DO CONTATO POR CHAMADAS DE VÍDEO. TESES REJEITADAS. **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA MANUTENÇÃO DAS VISITAS.** GENITORES QUE DEVEM ATENDER AOS CUIDADOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS PARA MANTER A CONVIVÊNCIA. LEI N. 12.318/2010. **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA PELO ART. 6º, III, DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** POSSIBILIDADE. **MEDIDA DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO.** CONTUDO, DEVIDA A **SUBSTITUIÇÃO PELA ADVERTÊNCIA.** INCONTROVÉRSIA SOBRE O IMPEDIMENTO DA VISITA. **ATO DE ALIENAÇÃO CONFIGURADO E ADVERTIDO.** MULTA AO RECORRIDO. ARGUIÇÃO DE QUE O GENITOR DESCUMPRE OS DIAS DE VISITAS. PRETENSÃO DE APLICAR AO AGRAVADO A MESMA PENALIDADE PELO DESRESPEITO À CONVIVÊNCIA ESTIPULADA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETE ÀS PARTES INTERESSADAS PLEITEAR AO JUÍZO O AJUSTE DOS DIAS DE VISITAÇÃO. REQUERIDA QUE DEVE COMUNICAR AO MAGISTRADO O DESCUMPRIMENTO PELO GENITOR E PLEITEAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. ANÁLISE DA INSURGÊNCIA QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004610-02.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Osmar Nunes Júnior, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 01-10-2020, grifo nosso).

Deverá, no caso da advertência, consistir no esclarecimento do prejuízo causado pela alienação parental, fundamentalmente no tocante a criança ou adolescente envolvido, assim como das consequências que a sua prática reiterada pode ocasionar, com a possibilidade de imposição das sanções elencadas no art. 6º da Lei de AP, as quais incluem inclusive perder a guarda do menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

No caso do descumprimento da advertência, não há regramento legal específico e tampouco literatura abordando tal situação, ficando sob a discricionariedade do juiz tomar a atitude que melhor lhe parecer dentro das previstas na legislação, podendo, inclusive, optar por sanções mais severas, já que a Lei da Alienação Parental não define a ordem, mas coloca as opções em decorrência da gravidade dos fatos.

Inclusive, neste sentido, Freitas (2014) defende que em casos de haver indícios da existência da AP, é indispensável, além da advertência, que o magistrado realize uma ampliação no tempo de convivência por meio da alteração do sistema de visitação, possibilitando um período maior de tempo entre o filho e o genitor alienado.

A possível ampliação do regime em prol da convivência familiar claramente demonstra que a guarda compartilhada é vislumbrada pela lei e, neste sentido, Souza (2017) comenta que se trata de um sistema no qual os pais são corresponsáveis, com a guarda dos filhos sendo exercida de forma igualitária quando da ocorrência do vínculo conjugal rompido, mostrando-se um mecanismo com a capacidade de reduzir os efeitos causados pela AP. Assim sendo, com um tempo maior de convívio com o genitor alienado, o filho terá condições de estreitar os sentimentos de afetividade e sofrer menos influência de quem realizou atos de abuso (GURGEL, 2016).

Segundo Freitas e Pellizaro (2010), esta ampliação ao direito de visitação traz as partes uma maior proximidade e possibilidade da imagem do genitor alienado ser refeita, uma vez que esta passou por descrédito do indivíduo alienador.

No tocante a multa, é sustentado por Freitas (2016) que deve ser proporcional o seu montante à atual condição financeira do genitor alienante, de forma que não se contribua para seu empobrecimento ou até mesmo o enriquecimento do genitor vítima. Inclusive, o autor acrescenta que esta penalidade deve apenas ser imposta quando não houver dúvida da prática alienatória, evitando-se a instauração de novas disputas entre os genitores.

Assim, a aplicação da multa não deve ocorrer indiscriminadamente, e sim quando houver uma real exigência da mesma, objetivando que práticas de alienação parental sejam desestimuladas, como por exemplo no desrespeito ao previamente combinado horário de visita.

Inclusive, o inciso IV do art. 6º da LAP estabelece como possível medida o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial quando da existência da AP, ainda que a Lei não especifique quem deverá receber tal tratamento, levando-se a deduzir que este deve voltar-se à todos os envolvidos, pais e filhos. Trindade (2013), compartilha o mesmo entendimento e afirma que na existência da SAP, deve haver uma abordagem terapêutica específica e individual, condizente à seu papel na história. Assim sendo, é possível perceber que a lei infraconstitucional pátria preocupou-se em resguardar a saúde mental dos envolvidos na AP, independentemente de que papel assumam nesta situação.

Cabe lembrar que há situações em que o genitor que detém a guarda única inviabiliza que o outro genitor tenha qualquer relação com o filho, o que possibilita neste caso a aplicação do que é previsto no inciso V do art. 6º da LAP, que é a transformação de guarda unilateral para compartilhada, ou até mesmo a sua inversão. A respeito deste dispositivo, esclarecem Brito e Conceição (2013) que esta penalidade permite ao juiz fazer a retirada da guarda do alienador recorrente, o que poderia vir a lesar a integridade psicológica do menor e do ex-cônjuge.

Por fim, é necessário frisar que esta penalidade será imposta somente na hipótese de o genitor prejudicado ter condições de prover um saudável convívio familiar, o que, caso não seja possível, seria uma medida desnecessária, pois a prática alienante se perpetuaria.

No tocante a fixação cautelar do domicílio do menor, esta aplica-se quando o possuidor da guarda mostrar-se alienador e, de forma abusiva, alterar o local de sua moradia reiteradas vezes sem que o outro genitor seja avisado, objetivando claramente evitar o contato deste com o filho.

Nestas situações, o juiz pode agir para impedir o desaparecimento da criança ou adolescente, fundamentando sua decisão no inciso VI do art. 6º da LAP e decidindo o local exato onde se exercerá a guarda. Outro benefício desta ação é explicado por Dias (2014), o qual afirma que cabe ao magistrado também avaliar o local da guarda de forma que não haja dificuldade de deslocamento pelo genitor não possuidor da guarda.

Assim, quando o domicílio do menor é fixado pelo juiz, este estará garantindo que as medidas constantes na LAP sejam efetivadas e se faz prevento para analisar o caso concreto.

Importante lembrar ainda que o poder familiar pode ser suspenso, sendo esta ação uma das formas mais graves de punição à AP, e, assim sendo, só deve ser estipulada em situações de maior gravidade, à exemplo de rupturas graves dos deveres que os pais tem com os filhos e somente após terem sido tentadas todas as alternativas de conciliação do conflito. Esta suspensão ocorre apenas temporariamente e é condicionada a decisão judicial, na qual o magistrado utilizará de todos os parâmetros disponíveis para dar sua sentença. São consideradas ações que resultam em sequelas para a família toda, mas, em especial ao menor, que é a vítima principal (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2016).

Pensando nisso, enumera Dias algumas medidas cuja aplicação pode ser feita como uma forma alternativa à definitiva suspensão do direito à visitas do genitor alienado, tais como:

a) determinação de visitas no fórum; b) a criação do visitário, como ocorre em São Paulo; c) a designação de uma pessoa da confiança do genitor guardião para acompanhar a criança nas visitas realizadas ao outro genitor; d) a realização de visitas na sede do Conselho Tutelar (DIAS, 2017, p. 457).

As medidas sugeridas pela autora tem seu devido mérito por apresentarem-se como conciliadoras, uma vez que evitam que medidas mais gravosas sejam impostas e, conseqüentemente, evitando um definitivo rompimento dos laços de afetividade que interligam os pais com seus filhos.

A partir do momento que existe comprovação de que os motivos do decreto da suspensão familiar não mais existem, pode o juiz cancelar tal ação. Já no caso da extinção do poder familiar, não ocorre esta hipótese, já que ela tem caráter definitivo. Explica Zeger (2012, p. 1) o que tem condições de causar esta extinção:

O mesmo não acontece com a extinção, que é definitiva. O poder familiar é extinto pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação ou maioridade do filho ou por decisão judicial, aplicada aos pais que submeterem suas crianças a castigos imoderados, abandono ou que praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637. Cabe lembrar, ainda, que a questão do poder familiar é importantíssima para a adoção. Só podem ser legalmente adotadas crianças cujos pais perderam ou abriram mão do poder familiar. Sem essa condição, os genitores podem reclamar seus filhos de volta de quem os detiver.

Assim, conclui-se que poder familiar e guarda não se confundem, tendo cada um suas peculiaridades e distintas conseqüências. Sendo a guarda um conjunto de deveres e direitos (responsabilidades), que os pais exercem sobre seus filhos. Tanto direitos como deveres legais decorrem de normas, objetivando proteção, garantia e o provimento das necessidades que seu tutelado tem para desenvolver-se. (SOARES, 2021); Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197) dita que

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Outro fator que merece ser destacado é o estabelecido por meio do art. 23 do Estatuto Criança e Adolescente (ECA)¹, segundo o qual a carência ou ausência de recursos de ordem material não se faz suficiente motivo para que a suspensão do poder familiar seja perdido. De igual maneira, a existência de transtorno mental, deficiência ou qualquer outra doença que tanto pais como também responsáveis possam ter não são condições, por si só, de ser impeditivo do convívio em família ou provocar que os filhos sejam acolhidos em instituições

Inclusive, no que reporta as medidas protetivas, o ECA preconiza que se trata de medidas com o propósito de fazer com que a situação de risco pare, de forma que o menor fique protegido e lhe seja garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, asseverando nesse sentido o art. 4º da LAP:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010, art. 4º).

¹ Art. 23 do EDA *in verbis*:

A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

Desta forma, dispõe o art. 4º, caput, que seja qual for o indício da AP, tem potencial para que uma ação autônoma seja iniciada para que a mesma seja investigada. Isto ocorreu para que a reaproximação e convivência sejam asseguradas ao alienado com a vítima de alienação, tornando mais célere o processo, a medida que a falta de celeridade processual poderia resultar num afastamento ainda maior entre eles, já que a reiterada ação alienante no decorrer do processo poderia persistir. Já no parágrafo único do artigo existe uma mínima garantia da visitação, a qual deve ser assistida por um profissional cuja designação é feita pelo magistrado, se for necessário (COUTINHO; GONÇALVES; FARIA, 2020).

A parte prejudicada pode fazer o requerimento ou até mesmo o juiz pode determinar de ofício a instauração de processo em prol da apuração da existência da AP, com acompanhamento obrigatório por parte do Ministério Público. Poderá ainda o juiz decretar medidas de urgência ou provisórias dependendo da gravidade dos fatos, a fim de que a integridade psicológica do menor seja preservado, além do direito à convivência com seu outro genitor.

Desta forma, é possível verificar que a LAP procura coibir qualquer dos estágios da AP, ou seja, desde casos mais brandos, a exemplo das ensaiadas condutas alienantes, até mais severas questões, tornando possível este artigo que o Juiz tenha poder para encerrar ações de AP ou ainda de atenuar os efeitos trazidos por esta, por meio de medidas judiciais regradas pelos incisos, sem que a instauração de ações da esfera civil ou até mesmo criminal sejam prejudicadas.

3 ABORDAGEM DO PROBLEMA: PROCEDIMENTOS E DIFICULDADES

Com respeito a caracterização e identificação das ações resultantes em AP na esfera social, é possível verificar que o próprio legislador, frente a situação de dificuldade em que estas situações sejam percebidas (pois até mesmo os laudos periciais acabam sendo inconclusivos), escolheu como solução exemplificar na própria Lei nº 12.318 de 2010, através do ser art. 2º, parágrafo único e incisos, como já vistos no capítulo anterior, as características que tais ações deveriam ter para classificarem-se como Alienação Parental (OLIVEIRA; VOGEL, 2020).

O referido artigo da Lei é disposto em 7 incisos que fazem a descrição do que seriam as condutas principais que configurariam a AP, o que não extinguiria a possibilidade de outras condutas serem também consideradas alienatórias, pois trata-se de um rol exemplificativo. É possível, através do parágrafo único, que o operador enquadre múltiplas condutas que tenham o potencial de ser uma alienação parental, já que é ampla sua interpretação. Por exemplo, pode o magistrado declarar atos que por seu entendimento sejam alienação parental, assim como pode haver também atos que a perícia constatou dentro desse contexto, ainda que, conforme entendimento doutrinário, é o juiz que ratifica tais laudos como certos (COSTA, 2017).

Importante lembrar que seus efeitos foram estendidos não somente aos pais do menor, como também à terceiros como seus avós ou qualquer pessoa que tenha a vigilância ou a guarda momentânea destes. Ficou claro também pela lei qual deve ser a ação do judiciário em prol da reversão da situação. Pode o juiz, por exemplo, fazer o afastamento do menor do convívio tanto do pai como da mãe; alterar a guarda e também o direito de visita, vindo inclusive a impedi-lo. E, como solução derradeira, há possibilidade ainda da suspensão ou destituição do exercício do poder parental (GONÇALVES, 2017).

Desta forma, pela gravidade que a AP representa na sociedade, todas as medidas devem ser tomadas para que se evite que esta ocorra ou ainda que seus efeitos sejam minimizados. Por este motivo é que foi disposto pelo legislador que seu simples indício já se faz suficiente para que seja decretado pelo juiz sua averiguação (GUILHERMANO, 2012), conforme se verá mais à frente.

3.1 Aplicação da lei nº 12.318/2010 pelo juiz

Cabe inicialmente esclarecer que as ações que envolvem a temática de AP têm sua condução feita pelas Varas de Família, às quais contam com prioridade na ordem da tramitação do processo, sempre com obrigatória participação do Ministério Público. Desta forma, conforme explica Gonçalves (2017), uma vez informado qualquer indício de AP, deve o juiz determinar que seja realizada e concluída uma perícia por uma equipe multidisciplinar num prazo de até 90 dias.

Neste processo, será essencial a escolha dos profissionais qualificados para realizar esta perícia, a qual poderá contar com psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, que poderão participar da avaliação, ainda que, segundo Costa (2017), por se tratar de uma avaliação da esfera psicológica, o laudo final está ligado diretamente à capacitação dos psicólogos, sendo também um instrumento de comunicação dos resultados do processo avaliativo, objetivando com isto auxiliar a tomada de decisões de outros profissionais. Uma vez comprovado que um desvio psicológico existe, tem-se constatado que essa sociopatia causa prejuízos tanto para o genitor inocente como para seus filhos (VENOSA, 2017).

Desta forma, o papel da prova pericial é de fundamental importância, para que o juízo tenha os necessários elementos para fazer o reconhecimento da AP:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010, art. 5º).

Desta forma, está autorizado pela Lei da Alienação Parental tantos instrumentos como procedimentos processuais frente a existência de indícios de que

os direitos fundamentais estejam sendo violados, devido sua gravidade. A punição aplicada deve ser imediata e feita de forma exemplar, no instante em que o juiz certificar a existência da AP ou da SAP. Uma vez que o Ministério Público se pronuncia e a necessidade da tutela de urgência é demonstrada, o magistrado terá condições de agir em prol da reaproximação do menor com seu pai ou mãe, vítima da AP e o exercício do poder familiar (art. 4º) (PEREIRA, 2018). Isto se faz fundamental uma vez que a transformação na percepção do menor estimulada pelo alienante pode se tornar enraizada de forma que seja difícil tratá-la, o que faz com que este restabelecimento seja feito o mais rapidamente possível.

As providências de ordem judicial a serem empregadas dependerão do nível que o estágio da AP se encontre. Assim, o magistrado poderá: a) estipular que uma terapia familiar seja realizada, nas situações onde já exista sinais de repulsa por parte do menor à seu genitor alienado; b) definir o que o regime de visitas seja cumprido favoravelmente ao genitor alienado, empregando, se necessário for, ação de busca e apreensão; c) determinar o pagamento de multa diária ao genitor alienante enquanto a prática da alienação ou a resistência à visitas perdurar; d) modificar a guarda, principalmente em casos onde o genitor alienante demonstrar condutas que possam ser classificadas como patológicas, estipulando ainda que as visitas sejam suspensas em favor do genitor alienante, ou ainda que estas sejam feitas com supervisão; e) em decorrência do nível de seriedade do padrão de comportamento existente no genitor alienante ou ainda frente à ações de resistência colocadas em desfavor do cumprimento das visitas, decidir pela prisão do mesmo (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Desta forma, o Juiz deve ter uma redobrada atenção, assim como também o representante do Ministério Público no decorrer do processo que envolva assuntos condizente à AP, devendo a medida de cautela ou de urgência ser viabilizada em prol da preservação dos interesses do menor, conforme houver necessidade pelo desenrolar do caso concreto (PEREIRA, 2018).

Inclusive, de acordo com o Novo Código de Processo Civil (CPC), art. 699, em casos de processos que envolvam contendas a respeito de fatos relacionados tanto a AP como a abusos, cabe ao juiz tomar depoimento do incapaz, o qual se fará acompanhado por um especialista. Desta forma, este artigo alinha-se à Lei da Alienação Parental que estipula um específico procedimento para este caso, uma vez

que os procedimentos definidos em seus arts. 2º a 5º conferem esta prerrogativa ao juiz (PARIZI; FURLAN, 2016).

Cabe ainda citar que esta é a novidade trazida pela lei processual no tocante a preliminar audiência de conciliação ou de mediação, que se dará na totalidade dos processos de conhecimento (CPC 334). Nesse sentido, Cardin e Ruiz (2018) explicam que tanto a mediação como também a conciliação são métodos de autocomposição totalmente adequados, sendo uteis e eficientes na solução de situações de cunho litigioso no âmbito do Direito de Família que contemplem casos de AP. Apresentam, além da tentativa de solução através de diálogo, também a vantagem de propiciar que o convívio entre a família se reestabeleça. Apesar disto, qualquer um dos envolvidos pode não mostrar interesse em participar (CPC 334, § 5.º).

Desta forma, depois que um eventual pedido em prol da tutela provisória é apreciado, é determinado pelo magistrado que o réu seja citado para se fazer presente na audiência de mediação e conciliação (CPC 695), não existindo facultatividade às partes na dispensa da realização desta solenidade. Mas, importante frisar que caso não compareçam, sua ausência não representa ato atentatório à justiça e nem se torna merecedora de punição (CPC 334 § 8.º) visto que, é marcado pelo magistrado não uma audiência, mas sim uma sessão de conciliação ou mediação.

Apesar disto, é importante frisar que a simples troca de ofensas entre os genitores ou sua exaltação, mesmo apresentando risco de agressões, não são motivos suficientes para que as visitas do genitor que não possui a guarda sejam proibidas. O juiz deve ter sua cautela voltada à impedir somente que ambos os pais participem da visitação. Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que o direito de visitas é mais um direito do filho do que do próprio pai, a quem deve ser garantido o convívio com seus genitores e seus respectivos vínculos afetivos. Uma vez que exista um grau de beligerância elevado entre os genitores, com denúncia de violência física ou SAP, cabe a indicação da visitação feita em ambiente terapêutico (GONÇALVES, 2017).

Quando o juiz define a guarda, este impõe não apenas ao menor, mas de igual forma à seus genitores ou membro da família, tratamento de cunho psicológico ou psiquiátrico quando os indícios de AP se fizeram presentes (BRASIL, 2010, art. 6º).

Desta forma, frente a complexidade existente em identificar ou não a presença dos episódios de AP denunciados, fundamental que o magistrado municie-se de redobradas cautelas, buscando identificar a existência de demais sintomas que

possibilitem fazer o reconhecimento de fato da existência de AP, e que uma eventual denúncia de abuso teve sua origem motivada por vingança, objetivando que o relacionamento do filho com o genitor fosse prejudicado.

É indispensável neste contexto não apenas a presença de psiquiatras, psicólogos ou assistentes sociais, com estudos, laudos e testes, mas também que haja uma capacitação por parte do juiz para que tenha condições de discernir sobre exacerbados sentimentos que conduzem ao sentimento de prejudicar o outro genitor a ponto de incentivar o menor a nutrir falsos sentimentos objetivando afastá-los (DIAS, 2011).

3.2 Falsas denúncias e desvio de finalidade da lei de alienação parental

Ainda que haja estudos e discussões a respeito da presença de falsas denúncias e desvio de finalidade da LAP, estes não bastaram para que a problemática da AP fosse solucionada por completo, pois a LAP empregada de maneira distorcida por meio de denúncias falsas de abuso ou agressão sexual, acabam por afastar o genitor que sofreu a calúnia. Assim, é possível perceber que as soluções dispostas na LAP almejando que esta prática seja coibida não estão surtindo esses efeitos de forma plena, de forma que essa maliciosa prática seja evitada, o que acaba por trazer prejuízos aos menores que, após feita a denúncia falsa pelo alienante, perdem contato com o genitor acusado.

Desta forma, o magistrado tem o papel de conduzir o menor para o melhor caminho e, por isso, o cuidado deve ser redobrado na análise das vítimas de AP e SAP, para evitar que qualquer tipo de injustiça ocorra, fundamentalmente quando há circunstâncias mais graves, à luz da acusação falsa do cometimento de algum tipo de abuso em desfavor do filho e que, neste caso, a priori o menor deve ser afastado e uma investigação instaurada celeremente (PIAZZA, 2020).

Depois que a investigação é concluída e reconhecendo-se a existência de uma denúncia falsa contra o genitor ou ainda a prática de AP, atestada por laudo pericial, é o juiz quem irá decidir quais medidas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010 (descrito anteriormente) (COSTA, 2020).

Exige-se, portanto, que esta situação seja investigada à fundo para que a verdade seja descoberta. Nesse sentido, o magistrado Romano José Enzweliler, juntamente com a advogada Cláudia Galiberne Ferreira, atuantes em Santa Catarina,

publicaram no ano de 2014 um artigo cujo título era: “Alienação parental, uma iníqua falácia”. Nesta publicação, os autores questionam sobre o embasamento teórico da Lei nº 12.318/2010 e fornecem casos reais nos quais a referida lei gerou decisões controversas pela forma como foi interpretada. Foram realizadas pesquisas pelos juristas nas decisões existentes no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que inexistem números oficiais sobre o assunto e 11 casos foram encontrados por eles, no meio dos 28 que foram analisados, nos quais alega o genitor acusado do abuso de ter sido vítima de “falsas memórias” implantadas pela parte alienadora. De igual forma afirmam que em determinados casos, emprega-se a lei também como defesa de acobertamento para pedófilos (BARNABÉ, 2019).

A título de exemplo de falsas acusações relacionados a alienação parental, segue uma apelação Cível do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA/INFANTE. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PERPETRADA PELA MÃE. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. SENTENÇA 1 REFORMADA. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo juízo singular que, nos autos da ação incidental de declaração de alienação parental, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Para tanto, o apelante alegou que os autos estão alicerçados na palavra de uma mãe alienadora, que é fantasiosa e totalmente distorcida da realidade. Com efeito, após uma análise cuidadosa e detalhada dos autos, verificou-se que as graves acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a filha não passam de alegações, sem qualquer elemento de prova que possa embasar os relatos, e que, inclusive, são eivados de contradições e ausência de esclarecimentos coerentes sobre a dinâmica do ocorrido. A genitora criou uma história, que talvez tenha passado a acreditar, em que o pai figurava como um monstro abusador, de quem a mãe iria proteger a filha, ao contrário do que a própria progenitora fez. Assim, desqualificou o pai, que se tornou pessoa da qual a infante passou a ter medo, causando evidente prejuízo à manutenção de vínculos com este, além dos prejuízos psicológicos fatalmente acarretados na menina, em evidente prática de alienação parental. Apelação provida (TJ-RS - AC: 70080365315 RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020).

Importante ressaltar nesse contexto que as falsas memórias decorrentes da síndrome, segundo Trindade (2011), carrega consigo a ideia de memórias forjadas ou fabricadas, seja elas na totalidade em apenas uma parte, resultando em relatos inverídicos dos fatos ocorridos. Ao serem implantadas, essas memórias passam a ser

creditadas como verdadeiras e acabam por influenciar o comportamento da criança ou adolescente, que passa a ter atitudes próprias de quem realmente foi vítima de incesto.

Apesar disto, existe também a possibilidade da inversão da lei em situações de abuso sexual real. Cita-se a exemplo a situação em que o genitor que detém guarda compartilhada ou unilateral percebe que o menor passa por abusos pelo outro genitor, denunciando-o assim para a Justiça. Abre-se então um inquérito para que este genitor acusado seja investigado, o qual, enquanto isso, aciona a justiça com a alegação de AP contra o acusador e acaba obtendo na vara de família a reversão da guarda, alegando que a denúncia foi feita mediante implantação de memórias falsas. Desta forma, o genitor que buscava por justiça e proteção do filho vê-se penalizado e afastado do mesmo. Cabe ressaltar ainda que esta ocorrência existe pelo fato de concorrerem em diferentes varas, o de abuso na criminal e o de AP na vara de família.

Desta forma, a pesquisa investigativa de Ciscati (2018) ainda comprovou, por exemplo, que existe inúmeras ocorrências em Tribunais de decisões em prol da transferência da guarda para conhecidos ou prováveis abusadores, negando aos outros genitores qualquer tipo de contato com seus filhos:

Como referido pela literatura científica indicada, qualquer reação protetivo-materna contra os abusos (sexuais ou morais) praticados pelo pai dá corpo ao contra argumento paterno de alienação parental urdida pela ex-mulher, marca indelével e estigmatizante que a acompanhará para sempre e, assim, desacreditará qualquer denúncia por ela apresentada contra o agressor [...] Análises quantitativas e qualitativas das decisões do eg. STJ sobre AP revelam a maneira acrítica com que a jurisprudência superior tem decidido as questões ali postas, servindo a AP e a SAP, inclusive, como matéria de defesa criminal em casos envolvendo prática de atos contra a dignidade sexual, nomeadamente em face de vulnerável. Também restou constatada discriminação de gênero em provimentos cautelares decididos sem nenhum estudo ou laudo técnico a suportá-los, modificando-se visitas e guarda em favor dos pais, tudo sob o insípido argumento 'indiciário' (CISCATI, 2018, p. 1).

Diante desta realidade e de todos os subterfúgios empregados na AP, torna-se mais árdua a tarefa do Juiz em fazer distinção entre memórias falsas ou verdadeiras, podendo tal denúncia apresentada contra o genitor ser fruto de relatos falsos criados pelos alienador contra o parceiro, tornando-se assim uma entrave para que adequadas e justas decisões judiciais sejam tomadas em favor do menor

(ALENCAR, 2018). E, na maioria das jurisprudências, Leite (2016) explica que se há qualquer tipo de risco para o menor, o judiciário do Brasil ainda preza pela mais fácil e simples medida, ou seja, determinar de imediato que seja afastado o genitor responsável, ainda que inexistam elementos suficientes de convicção.

Inclusive, o indivíduo é capaz de a qualquer momento ativar qualquer memória, bem como de fazer a recordação de fatos que ocorreram há muito tempo. Um importante fator no contexto da AP é ter como reconhecer quando essas recordações realmente têm como fundamento memórias verídicas ou não. Trindade (2012, p. 222), esclarece que:

De fato, uma pessoa pode recuperar uma lembrança significativa relacionada a uma experiência dolorosa ou conflitiva, em particular de abuso sexual ou físico. Essa recuperação pode se dar por efeito hipnótico, medicamentos ou não, durante um tratamento psicanalítico ou psicoterapêutico, e ser evocada de forma espontânea ou provocada devido a um estado alterado de consciência.

Justamente pelo fato de a memória ser susceptível de alterações é que na esfera da psicologia jurídica e do direito acaba sendo vista como um assunto controverso. Desta forma, quando o assunto é matéria penal, não se aceita situações de condenação com base exclusivamente na memória do menor, pois existe a possibilidade de estar passando por AP e, desta forma, ter tido suas lembranças implantadas ou modificadas pelo alienador (TRINDADE, 2012).

De qualquer forma, é opinião da presente pesquisadora que seja qual for o tipo de indicação de abuso, o contato com o genitor deve ser suspenso ou limitado até que os fatos sejam apurados, o que deve ocorrer com máxima celeridade para que os danos psicológicos provenientes do afastamento sejam evitados ou, em caso de confirmação, se faça valer o máximo rigor da lei por se tratar de grave situação criminal.

3.3 Abuso sexual intrafamiliar e alienação parental

Cabe aqui trazer também o tema do abuso sexual intrafamiliar interligado à questão da AP, o qual merece destaque e aprofundamento, uma vez que se trata de

um artifício usado frequentemente pelos alienantes que de forma cruel implantam memórias falsas de abuso sexual. Como esclarece Maria Berenice Dias (2010b), com respeito ao artifício empregado em prol da alienação: todas as armas são empregadas nesse jogo de manipulação, inclusive com respeito a alegação da prática de abuso sexual.

Esta forma de procedimento que o alienador utiliza se mostra muito eficiente no afastamento entre o alienado e seus filhos, já que frente à uma acusação de incesto, ainda que este não tenha sido confirmado, só cabe ao juiz decretar a suspensão das visitas no decorrer da investigação, até que a denúncia seja comprovada ou não, momento no qual o afastamento feito já agravou a situação da Síndrome da Alienação Parental (GUILHERMANO, 2012).

Nesse sentido, traz-se a seguinte jurisprudência restauradora da normalidade após falsa denúncia:

Cumprimento de sentença. Regulamentação de visitas. Falsa notícia de abuso sexual. Atos de alienação parental. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas. (TJSP, AI 20707345420148260000, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 14/ 10/2014).

Já em outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro citada por Azevedo (2020) e transcrita a seguir, traduz um caso de AP o qual foi negado pela desembargadora o pedido de apelação feito pela parte acusatória de abuso sexual.

Este caso se trata de alienação parental praticada pela mãe que obrigou sua filha a atestar que seu pai abusava dela sexualmente. Foi informado à magistrada pela filha nesse processo que foi a mãe que a obrigava a confirmar fatos inverídicos contra o pai:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nesses autos, resta a conclusão de que o pai da menor é que deve exercer a guarda sobre ela por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas, a fim de lhe propiciar um melhor desenvolvimento. A insistência da genitora nessa acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança e que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, pelo comportamento nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez e sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz e sequer fica sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso de uma Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227 da CRFB/88. Respeito na reaproximação gradativa do pai para com a filha. Convivência sadia com o seu genitor, sendo direito da criança para o seu regular crescimento. A mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter uma criança em educação de ensino, paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas em sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e a incapacidade da mãe de impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva na saúde da criança. Sentença que não foi observada a ausência de requisito para o deferimento na guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa, entre os pais da criança, não podendo ser aplicado no presente caso tal tipo de guarda, pois é patente que os genitores não possuem uma relação pacífica para que compartilhem conjuntamente na guarda da menor. Precedentes no TJ/RJ. O bem estar e o melhor interesse dessa criança, constitucionalmente protegido, devem ser atendidos. Reforma da sentença. Provisão do primeiro recurso em conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo assim, que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovisão do segundo recurso (DJPA - Apelação 0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309. 1ª Ementa. Quinta Câmara Cível. Des. Teresa Castro Neves, Julgamento: 24/03/2009).

Analisando-se o caso citado, é possível observar o quão danoso é a síndrome da alienação parental para o menor tutelado. Inclusive, uma das grandes vítimas do sofrimento causado pela AP é o genitor alienado, que é tão penalizado quanto os filhos, podendo vir a sofrer de ansiedade e depressão. Porém, a característica fundamental da AP infringida contra o genitor alienado reflete-se no dano direto de sua imagem (DAMASIO, 2019).

3.4 Possíveis Soluções

Uma das possibilidades dentro da esfera legal para inibir ou afastar a possibilidade da alienação parental é a definição da guarda compartilhada. Apesar disto, Gonçalves, Saraiva e Guimarães (2016) apontam que é com tristeza que este é um tipo de ação que não é praticada quando da existência de conflitos entre os pais, preferindo os juízes decretar a guarda unilateral, ainda que haja expressa previsão de que a guarda compartilhada deva ser preferida - § 2º do art. 1.584 do Código Civil. O instituto jurídico da guarda, ou seja, o dever de cuidado, zelo, proteção e custódia do menor, é resultante da dissolução de união estável ou divórcio, o qual está regrado pelos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil (GONÇALVES; SARAIVA; GUIMARÃES, 2016).

Freitas (2015) defende que a guarda compartilhada deve ser aplicada em qualquer caso que se comprove que a AP se fez presente, uma vez que desta forma promove a aproximação tanto de pais como de seus filhos, sem o entendimento de que exista uma posse sobre os mesmos, pois é desta forma que a alienação se inicia, em circunstâncias em que se aplica a modalidade unilateral; pode-se usar o recurso da guarda compartilhada para que as limitações da guarda unilateral sejam superadas e a alienação parental evitada.

Esta seria uma solução viável em situações de separação, apesar disto, a alienação parental pode acontecer ainda entre genitores casados (ou unidos), como aponta Maria Berenice Dias (2010), ao explicar que, neste caso, o menor é programado para nutrir sentimentos de ódio e aceita as falsas memórias implantadas pelo alienante, resultando em seu afastamento do genitor alienado. Esta é uma situação possível de existir ainda enquanto a família está unida, sendo realizada por qualquer dos genitores ou ainda pelos avós, padrinhos, tios e até mesmo entre irmãos.

Faz-se necessário destacar, no entanto, que ainda que seja uma conduta reprovável, suas consequências são de menor gravidade do que quando a AP ocorre com pais separados. Como não há diferenciação por parte da legislação, entende-se que uma vez identificada a AP é necessário procurar o Poder Judiciário para que se evite tal comportamento.

4 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), como já observado nos capítulos anteriores, teve sua criação motivada em impedir que os menores fossem afastados de algum membro de sua família, em sua maioria pais e mães. Apesar disto, a forma como se tem aplicado a norma, em alguns casos, tem favorecido principalmente os genitores a utilizá-la de má-fé, de forma que se tornaram frequentes as solicitações por mudanças na legislação e, até mesmo na revogação da lei.

Por isso, o presente capítulo objetiva estudar alguns projetos de lei que envolvem a temática de alienação parental, porém, cabe aqui pontuar, segundo o site da Câmara dos deputados, existem quinze projetos de lei em tramitação que versam sobre possíveis modificação e revogação da Lei de Alienação Parental, no entanto, considerando este ser um trabalho de revisão bibliográfica e diante da dificuldade de encontrar bibliografias acerca do tema, foi realizada somente a análise dos seguintes projetos PL 498/2018, PL 6.371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 e PLS 5.030/2019.

A análise feita nos cinco projetos em tramitação referentes à alienação parental mostram convergência em algumas partes. Por exemplo, o PLS 498/2018 e o PL 6.371/2019 indicam que o motivo para que a Lei de Alienação Parental seja revogada tenha haver com seu art. 6º, a medida que sua construção traria vulnerabilidade para os menores, penalizando-os por ações não cometidas por eles, assim como também afrontaria a doutrina referente à proteção integral. Já o PL 10.712/2018 visa corrigir problemas na lei através da alteração justamente do art. 6º, bem como mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, por fim, o PLS 5.030/2019 sugerindo mudanças no Código de Processo Penal e no Código Penal, almejando tornar mais severas as penalidades no uso indevido da Lei.

4.1 Projeto de Lei do Senado Nº 498/2018

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018, teve como autoria a própria Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (CPIMT), a qual foi instituída mediante Requerimento n. 277 de 2017, protocolado pelo Senador (na época) Magno Malta (PL/ES), sendo composta com o objetivo de investigar possíveis irregulares assim como crimes de maus-tratos praticados contra menores no Brasil. Foi tratado

pela CPI, dentre outros assuntos, a AP, o que conduziu que o referido projeto fosse proposto (RIBEIRO, 2020), e cuja ementa apregoa que a LAP seja revogada, por ter sido considerado que esta propicia o seu próprio desvirtuamento, não contemplando eficazmente a garantia do direito fundamental de quem deveria proteger, os menores, já que seu uso tem sido equivocadamente feito pelos genitores, que tem a preocupação maior não com o bem estar dos filhos, mas com o interesse próprio da disputa.

Desta forma, é possível perceber que o projeto de lei encontra como justificativa um fundamento maior, já que teve início de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual tem previsão no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, com detalhado regramento na Lei 1.579/1952, representando a forma como o parlamento pode exercer a ação de fiscalização.

Tendo por base o relatório emitido pela CPI, no decorrer do trabalho do projeto, durante muito tempo, foi notado que a LAP estava sendo utilizada por diversas vezes em prol da prática da alienação. Isto ocorria através da alegação que um dos genitores estava induzindo o outro para que falsas denúncias fossem criadas, para que se determinasse um tipo de guarda que o favorecesse (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

Assim, depois que a comissão encerrou seus trabalhos, tanto o relatório contendo as proposições definidas pelo colegiado como também a resolução aprovada foram conduzidas à mesa do Senado Federal para que as medidas concernentes à sua competência fossem adotadas. Foi proposto pelo Legislativo então, o PLS nº. 498/2018, a qual prevê que a LAP seja revogada por ser considerada apta ao desvirtuamento de seu propósito que é o de proteger o menor (SALES, 2020).

No supramencionado projeto de Lei (PL nº 498/18) (BRASIL, 2018a), os senadores utilizaram como fundamento o fato de que tal lei beneficiava o genitor autor das ações lesivas por meio da troca da guarda, conforme se observa:

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei (BRASIL, 2018b, p. 42).

Assim, de acordo com o, na época senador, Magno Malta, presidente da CPI de maus tratos, a LAP “desvirtua o propósito de garantir o convívio das crianças ou adolescentes com ambos os pais quando garante o direito a pais abusadores de terem acesso irrestrito aos filhos” (ROCHA, 2021, p. 27).

Críticas constam neste projeto de lei em relação ao art. 4º caput e também ao art. 6º da LAP, com base na conclusão de que segundo estes inexistem a necessidade de que a AP tenha acontecido de fato para que ocorra a perda da guarda, bastando somente que qualquer indício de sua prática seja relatado para que a proibição da visitação seja decretada por uma medida liminar (CORTES, 2021).

Num contexto mais recente, a senadora Leila Barros, que relatou o projeto de Lei nº 498/2018 durante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP) fez a apresentação do Parecer (SF) nº 15/2020, cuja opinião foi de que a LAP não deveria ser revogada, uma vez que “além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores”, e “em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito a convivência familiar”. Foi entendimento da senadora que “a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela [na Lei nº 12.318/2010] previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta” (BRASIL, 2020).

Posteriormente foi apresentado pela comissão uma emenda substitutiva ao PLS nº. 498/2018. Segundo esta proposição, a tramitação do projeto passaria a ser feita com algumas modificações à LAP (conforme se verá a seguir), e não a sua revogação completa (SALES, 2020).

Inicialmente, foi identificado que o problema que envolve a denúncia está ligado de forma direta ao reconhecimento à respeito da falsidade dos fatos quando a denúncia é formulada, sendo proposto pela emenda que a redação do inciso IV, parágrafo único do art. 2º da LAP seja atualizada e passe a ter o seguinte texto: “apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (SALES, 2020).

Portanto, em relação a esta redação nova, será possível distinguir de forma plena a existência de uma precária denúncia quando do zelo excessivo do denunciante em relação ao menor, dos casos onde a má-fé por parte do genitor se

mostre evidente no momento da denúncia do adverso, objetivando unicamente causar-lhe prejuízo (SALES, 2020).

Também o art. 4º da LAP foi foco de alterações previstas na emenda ao PL nº. 498/2018. Foi introduzido no respectiva artigo parágrafos novos determinando que a oitiva seja obrigatória entre as partes antes que qualquer decisão seja tomada pelo juiz, bem como o incentivo à mediação ou qualquer método de solução de conflitos, exceto quando houver indício de atos de violência contra a criança ou adolescente, e o sobrestamento do processo de AP quando da existência de processo criminal contra um genitor de cuja vítima seja seu filho (SALES, 2020). A seguir o texto proposto:

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, 2020, p. 1).

A mais recente publicação oficial realizada sobre essa PLS deu-se no dia 19 de fevereiro de 2020, no Diário do Senado Federal (DSF) Páginas 427-439 - DSF nº 10 e cuja ação legislativa foi: “Na 8ª Reunião, extraordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o novo relatório da Senadora Leila Barros, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo)” (BRASIL, 2020).

Ademais, em 2019 foi proposto mais um projeto de Lei de número 6371 sugerindo a revogação da LAP. Neste projeto, se relata inicialmente que diversos especialistas atestam que pais que abusaram de seus filhos podem vir a exigir que sua convivência com a criança seja mantida por meio da Lei de Alienação Parental e, conseqüentemente, os abusos se mantenham na relação familiar (CORTES, 2021), como será tratado a seguir.

4.2 Projeto de lei 6371/2019

No tocante o Projeto de Lei (PL) 6371/2019, cuja autora foi Iracema Portella, apresenta como ementa a revogação da LAP. Sua mais recente tramitação ocorreu em 17 de agosto de 2021, sendo recepcionada pela Comissão do Direito da Mulher (CMULHER), sendo recentemente apensado, na mesma data, ao PL-7352/2017 (BRASIL, 2019a).

O projeto da deputada traz como justificativa o fato da SAP não ser reconhecido pela ciência e que a LAP acaba por lesionar a própria Constituição uma vez que determina que os menores podem ser entregues a pais acusados de terem praticado violência sexual ou física (PAIANO; FERRARI; SACOMAN, 2020).

Esta proposta sustenta ainda que entidades de saúde mental e médico-científicas, a exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS), American Psychological Association (APA), Associação Espanhola de Neuropsiquiatria (AEN) e Associação Americana de Psiquiatria, de forma direta já se manifestaram contra a teoria criada por Richard Gardner, a qual descreve a SAP (BRASIL, 2019a).

Da mesma forma que o PL nº 498/18, sua relatora tece críticas ao art. 6º da LAP, argumentando que as medidas constantes nesta Lei se mostram contra os princípios fundamentais das crianças, já que afronta a integral proteção destas a medida que puni o genitor alienador, punindo, porém, também a criança. Inclusive, a autora critica, a exemplo do PL nº 498/18, que a criança ser afastada somente com base em suposições podem causar consequências terríveis ao menor, que passaria a conviver em um ambiente de desarmonia (CORTES, 2021).

Em sua justificação a deputada aponta para

[...] a ausência de comprovação científica da SAP e cita entidades internacionais de saúde que se posicionaram contrários a teoria. Destaca também, a inversão gerada nos processos apontando para o beneficiamento de pais que a utilizam para manter a convivência com filhos/as dos quais abusam sexualmente e a figuração automática como alienador/a de quem denuncia e não tem a denúncia comprovada. Afirma que a LAP é uma violação de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes e, além de afrontar o direito brasileiro, afronta a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil. Por fim, levanta que o ordenamento jurídico brasileiro possui ferramentas suficientes para responder aos casos de abuso da autoridade parental, sendo descabida a existência da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2019a, p. 1).

Assim, segundo a deputada federal Iracema Portella, autora do PL 6371/2019, a obtenção inequívoca da ocorrência dos maus tratos ou abusos é muito difícil, e, face a esta dificuldade, a LAP possibilita a continuidade da convivência familiar dos pais, mesmo que alienantes, com seus filhos (POMPEU, 2020).

Esse projeto de lei, assim como o Projeto 10.712/2018, que será abordado a seguir foram pensados as Projeto de Lei 7352/2017, que será tratado no tópico 1.4.

4.3 Projeto de Lei 10.712/2018

Com respeito ao Projeto de Lei (PL) 10.712/2018, este foi de autoria de Soraya Santos, e cuja ementa contempla a alterar artigos da LAP e também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), alterando procedimentos ligados à alienação parental. Com relação as mais atuais informações de sua tramitação, ocorreu em 17/08/2021 o recebimento pela CMULHER, e apensado juntamente com o PL 6371/2019 ao PL-7352/2017 (BRASIL, 2019a).

Assim, o PL nº 10.712/2018 não tem a intenção de revogar a LAP, mas sim modificá-la para que sua aplicação ocorra de melhor forma, pensando no sofrimento das mães que possam passar pela acusação de alienação parental em detrimento da alegação de abuso sexual por parte do genitor para com o filho (CARVALHO, 2019).

Este projeto tem por objetivo transformar a redação do art. 4º da Lei para que o tratamento psicológico para filhos e pais seja garantido nessas situações, juntamente com a visita assistida, que é assegurada pelo projeto. Inclui ainda a proposta a redução do tempo para que seja realizada a perícia psicológica ou biopsicossocial de 90 dias para apenas 10 dias, já que esta objetiva fazer a avaliação da medida assecuratória para inversão liminar da guarda do menor, uma vez que entende se tratar de uma emergencial ação. Inclusive, o projeto altera também de opcional para obrigatório o acompanhamento, seja ele psicológico e/ou biopsicossocial nesses casos (RIBEIRO, 2020).

No tocante à redação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclui o projeto um parágrafo novo no art. 157 deste, objetivando destacar que aquele que imputar a outro ter praticado crime contra um menor, terá pena por denúncia caluniosa, visto que até o momento, há previsão somente no Código Penal, em seu art. 339 (SANTOS, 2018).

Desta forma, realizar perícia para que acusações de abuso sexual sejam previamente confirmadas antes que guardas sejam alteradas; tratamento psicológico tanto do menor como do genitor alienador; compulsoriedade ao acompanhamento biopsicossocial e/ou psicológico nas ações envolvendo AP, garantem uma aplicação mais eficiente da LAP, uma vez que esta depende, muitas vezes, da discricionariedade da justiça, além de outros fatores relevantes na opinião dos críticos dos atuais procedimentos legais (LEMOS, 2019).

É reconhecida a gravidade do assunto pela deputada Soraya Santos, não crendo que a melhor solução seja a criminalização, mas, ao contrário, que a situação poderia ser pior, uma vez que um dos genitores sendo presos poderia trazer consequências negativas para o filho (CARVALHO, 2019).

É objetivo do PL nº 10.712/2018 dificultar que equívocos ocorram quando da aplicação da LAP, evitando assim que sejam aplicados seus institutos tendo por base indícios ou alegações simples. É esclarecido pelo projeto que tanto a AP como também a denúncia falsa clamam de comprovação prévia antes que o juiz possa proferir qualquer decisão, ainda que de forma cautelar (BARNABÉ, 2019).

4.4 Projeto de Lei 7352/2017

Introduziu-se aqui também o PL 7352/2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, esta aborda a alteração da LAP e também do Código de Processo Civil, objetivando que a tramitação de processos referentes à atos de AP seja priorizada em qualquer das instâncias. Recentemente, esse PL passou a apensar os PL 6371/2019 e o PL 10.712/2018, ou seja, uniu-se as Propostas legislativas para que a tramitação delas seja conjunta. Assim, a PL 7352/2017 tem-se como ementa:

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental (BRASIL, 2018c, p. 1).

Sua tramitação mais recente foi no dia 15 de setembro de 2021, quando se fez o recolhimento de preposição, pois:

[...] por força da urgência do art. 155 do RICD, uma vez incluídas na Ordem do Dia, não mais poderão voltar a tramitar nas comissões, devendo aguardar a deliberação do Órgão Pleno da Casa. A partir dali todo e qualquer parecer de comissão faltante deverá ser proferido em Plenário por parlamentar designado pela Presidência da Casa (BRASIL, 2021, p. 1).

4.5 Projeto de Lei do Senado 5030/2019

O PL n° 5030/2019 teve sua iniciativa firmada pela Senadora Leila Barros (PSB/DF) e sua ementa prevê alteração no Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1940 e também no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, almejando que as penas sejam elevadas, bem como as proteções penais em casos de crime que tenham como vítimas crianças menores de 14 anos (BRASIL, 2019b).

Torna circunstância agravante o fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro. Agrava penas cominadas para crimes cometidos contra menor de 14 anos e estabelece que nesses crimes proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada. Dispõe sobre o perdimento de bens utilizados na prática criminosa. Permite a decretação de medidas protetivas de urgência para a proteção de menor de 14 anos (BRASIL, 2019b, p. 1).

O objetivo da proposta é de alteração do art. 61 do CP, de forma que abranja um maior número de pessoas quando as circunstâncias são agravantes das penas restritivas de direitos. Assim, como na atual redação do código, que contempla os descendentes, sugere-se a contemplação dos menores sob tutela ou guarda, bem como cônjuges, irmãos e companheiros. O projeto, além do art. 61, propõe alterações também sobre a pena do crime relativo à maus tratos, cuja previsão consta no art. 136 do Código Penal, uma vez que entende que é muito branda, principalmente quando a vulnerabilidade dos menores é levada em consideração. Propõe então, caso o crime seja contra a dignidade sexual, um acréscimo na pena de um terço a metade (RIBEIRO, 2020).

O PLS n. 5.030/2019 propõe ainda que seja adicionado no Código de Processo Penal que seja possível aplicar medidas protetivas cuja previsão constam na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) quando existe crime contra a dignidade sexual de menores (BRASIL, 2019b).

Seu último histórico de tramitação ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2021, momento no qual foi devolvido pelo relator, Senador Rodrigo Pacheco, em virtude de não mais pertencer aos quadros da Comissão. A matéria será redistribuída e está aguardando designação do relator (BRASIL, 2019b).

4.6 Considerações sobre as Propostas de Alteração Legislativa

Assim, foi possível observar que atualmente existem cinco projetos de Lei objetivando ou alterar ou revogar a Lei de Alienação Parental, sendo eles o PLS n. 498/2018, PL 6.371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 e PLS 5.030/2019. Os dois primeiros tem (ou tinham) intenção de revogar a Lei, sendo que os outros dois tem apenas o propósito de buscar soluções alternativas para resolver o problema do desvio de finalidade presente na aplicação da norma (RIBEIRO, 2020).

Em se tratando do PL n° 498/18, fica evidente que este discorda em como é tratada a LAP no tocante ao seu propósito de propiciar aos menores uma vida melhor, afirmando que na verdade, a lei está sendo empregada na inversão dessa situação, possibilitando aos pais alienantes o convívio com o infante, o que pode resultar uma situação de riscos à saúde mental do menor, os quais deveriam estar sendo evitados pela LAP (CORTES, 2021).

Se, referente à este PL, tal alteração pode tornar evidente uma preocupação maior com os menores que são vítimas de ações de manipulação pelos genitores alienantes, o desenvolvimento do PLS 498/2018 pode representar também um retrocesso no tocante ao direito fundamental do menor à ter uma saudável convivência em família. Quem defende o projeto, cujo escopo é revogar a LAP, justificam esse propósito afirmando que a respectiva Lei acaba por desvirtuar o seu próprio propósito protetivo, uma vez que submete esses menores à abusadores. Assim, o PLS 498/2018 defende que a Lei tem sido utilizada por pedófilos para sua própria defesa, de forma que as criança e adolescentes são colocadas em risco e ainda sob o risco de perda da guarda por parte de suas mães. Apesar disto, a vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Tamara Brockhausen, explica que a retórica utilizada por quem apoia o projeto não tem fundamento em dados estatísticos comprobatórios, não sendo possível confirmar a tese defendida por eles (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

Já no caso do PL 6.371/2019, em reais casos da ocorrência de abuso sexual, os quais nem sempre apresentam vestígios físicos, quando o genitor faz a denúncia deste se a existência da devida comprovação, pode passar a ser visto como sendo alienador, o que pode fazer com que o “suposto abusador” (genitor alienado), preserve sua convivência com o menor e perpetua a violência sexual. Nesse contexto, uma solução possível para este problema é sugerido por este Projeto de Lei, segundo o qual as visitas seriam feitas de forma assistida para que fosse possível a convivência do menor com o genitor acusado, o que representa, inclusive, uma comum prática já empregada pelos Juízes de Família. Neste sentido, inclusive, faz-se necessário colocar que, uma vez constatadas as agressões e a periculosidade do genitor, mesmo que a visita seja assistida, deveria ser avaliada seu real benefício ao menor, pois este estaria tendo contato, acima de tudo, com uma pessoa desequilibrada mentalmente.

Já o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), se posiciona favoravelmente que a atual Lei de Alienação Parental seja mantida, entendendo que esta foi uma conquista e um avanço significativo da sociedade. Desta forma, o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira ressaltou:

Acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei nº 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico – a Alienação Parental – para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar. Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma. Não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguardar a convivência familiar (IBDFAM, 2018, p. 1).

Ademais, a psicóloga Glicia Brazil afirma que o problema maior na esfera do judiciário ocorre com a escuta, quando é feita a oitiva desses menores, já que, quando em juízo, nas ações cujo objetivo é a alteração da guarda, a criança pode afirmar não querer ir, e essa afirmação precisa ser avaliada em conjunto com as demais provas existentes, uma vez que esta afirmação poderia ter sido induzida por alguém (MPPR, 2019), ou seja, o simples depoimento do menor não poderia ser um meio de prova

contundente suficiente para que medidas judiciais mais drásticas sejam impostas ao genitor infrator.

Outro fator à ser levado em conta refere-se ao intento de alterar ou extinguir a LAP pelo fato do Brasil ser o único país cuja alienação parental é empregada como conceito em seus julgamentos. Apesar disto, Vilela (2020) explica que a legislação nacional contempla a AP e de seus atos, instituindo desta forma um conceito jurídico que na verdade visa impedir que a alienação parental se instale, situação esta desnecessária em legislações internacionais, as quais já repudiam de forma veemente qualquer ação que resulte no distanciamento dos genitores de seus filhos.

Isto ocorre porque essas legislações internacionais baseiam-se no fato do menor precisar, dentro de um saudável desenvolvimento, conviver em família com seus genitores. Desta forma, para essas legislações interessa somente que o conceito trazido pela alienação parental, traduzido em situações da recusa injustificada por parte do menor em conviver com um dos genitores, uma vez que as ações impeditivas do convívio do filho com seus pais são repudiados de forma absoluta, não sendo relevante os motivos desses atos (excesso de apego, orgulho ferido, simbiose ou alienação parental) (VILELA, 2020).

Finalmente, bem foi salientado por Iolete Ribeiro da Silva, representante do Conselho Federal de Psicologia, em audiência pública a respeito do PL 10.712/2018, cuja ementa altera dispositivos da LAP e também do ECA, que a solução de conflitos de ordem familiar não é alcançada pela judicialização. Ressaltou ainda a pesquisadora:

Hoje são muitos desafios que as famílias enfrentam e muitas das políticas tendem a responsabilizar as famílias por todos os dramas que elas vivenciam. Mas o Estado também é responsável por oferecer orientação, suporte e apoio para essa instituição que é a família e que é uma instituição importante quando a gente pensa no cuidado à criança (BRASIL, 2019c, p. 1).

Desta forma, o que é possível concluir do que foi apresentado é que a legislação do Brasil representa um marco na proteção de situações mais graves no âmbito familiar, mas, para que isto seja possível, ela deve ser operacionalizada corretamente, ou seja, o estado deve prover a estrutura necessária para que o comando da lei seja cumprido. Apesar disto, fica claro também que a judicialização

deste tipo de demanda pode não ter o restaurador efeito esperado do conflito, o que é possível somente se o Estado puder agir de forma preventiva, ou seja, no instante do conflito no qual houver a extinção/ruptura do vínculo familiar (PINHEIRO; VIEIRA, 2020).

Assim, qualquer mudança ou extinção de leis deve estar pautado em situações concretas, ou seja, em dados estatísticos que realmente comprovem o benefício ou malefício do atual regramento legal da matéria, evitando-se desta forma que medidas mais prejudiciais do que benéficas sejam sugeridas por legisladores que podem sequer entender do problema. Assim, estudos científicos devem ser levados em considerações e investigações devem ser conduzidas por parte dos órgãos competentes para que a criação, alteração ou extinção de leis realmente atendam as reais necessidades da sociedade.

Por estes projetos de lei ainda estarem em fase de tramitação nas Casas Legislativas, não é ainda possível fazer qualquer previsão de mudanças, considerando-se ainda que a interpretação legal passará pela avaliação do controle de constitucionalidade, o qual é função do Poder Judiciário, esperando-se que qualquer hipótese de retrocesso prejudicial ao melhor interesse do menor não sejam aceitos pelas Cortes do Brasil.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno conhecido como alienação parental sempre existiu, pois não é nenhuma inovação afirmar que por motivo vingança um dos genitores dificulta o convívio do outro com os filhos em comum, principalmente quando não convivem mais como um casal. Assim, pode-se afirmar que a AP veio como a consequência de uma ruptura da vida comum, que por algum motivo, trouxe para um dos cônjuges um sentimento de revolta, pelo qual o alienador cria uma campanha difamatória para que o filho passe a desprezar o genitor alienado. Conduta esta, considerada desprezível e covarde, infelizmente é a realidade vivida por muitas famílias, visto que todos os envolvidos na relação sofrem as consequências que deixam sequelas, muitas vezes, irreparáveis.

Contudo, inicialmente a não existência de uma lei específica que abordasse tal problema e diante da gravidade e dos inúmeros casos que ao longo do tempo foram surgindo no Poder Judiciário, se fez necessário a elaboração de uma lei específica sobre a matéria, dando surgimento a LAP, vislumbrada com o propósito de auxiliar na diminuição dos frequentes casos de interferência na formação psicológica da criança e do adolescente.

Nessa senda, a LAP, trouxe expressamente, combinada com o Código Civil e com a Constituição Federal a previsão de que poderá haver a responsabilidade civil e/ou criminal do alienador. Inclusive, estabeleceu também outras medidas para que a AP fosse coibida. Na seara da responsabilidade civil, nos casos de alienação parental devidamente comprovados, desde que estejam presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, as vítimas devem ser ressarcidas pelos danos materiais e morais causados pelo alienador, recompensando o dano sofrido e ao mesmo tempo punindo o alienador pela ausência de cuidado e proteção do menor. Para tanto, compreende-se que deverá haver investigação minuciosa da situação, a fim de que se evite injustiças, onde o operador do direito, juntamente com a equipe interdisciplinar que avaliará o caso, deva agir com ética, equilíbrio e principalmente atenção redobrada para detectar a verdade real dos fatos.

Ainda nesse sentido a referida lei, em seu artigo sexto, trouxe à baila também um rol de medidas para serem aplicadas, inclusive podendo estas serem aplicadas sem prejuízo da ação civil de indenização, quando identificada a prática da alienação parental contra o menor. Acredita-se que tal regramento foi colocado de forma

assertiva pelo legislador, visto que a intenção do judiciário é centrada na proteção da criança e do adolescente de problemas psicológicos, e ao tratar a prática da AP apenas por uma indenização pecuniária, além de apenas monetizar o dano não traria a melhor solução para esse litígio, podendo ocasionar a sua reincidência.

No entanto, teoricamente, a LAP surgiu como uma ferramenta essencial para a resolução desses conflitos familiares, considerados tão complexos. Porém, recentemente, surgiram muitos questionamentos sobre sua eficácia, considerando o crescente número de processos a qual é utilizada de forma desvirtuada, a exemplo de situações em que as genitoras a usam em seu favor, no intuito de praticar a AP, apresentando falsas denúncias de abuso sexual contra o genitor, onde que, do mesmo modo tais denúncias acabam por dificultar quando há reais casos de abuso, e o genitor abusador utiliza a lei em seu favor alegando ser inverídicas as acusações e denuncia a genitora por AP. Nesse ínterim, percebe-se que a lei usada de má-fé favorece o alienador e o abusador, e as partes que são vítimas, diante da complexidade de identificar os reais fatos é que sofrem as consequências, ocasionando assim, um total desvirtuamento da lei.

Através de várias situações como estas, que a lei passou a ser considerada ineficaz ao que ela propôs proteger, pois através de suas lacunas, dificuldades de aplicação, deficiências e uso indevido que surgiram as inúmeras discussões de sua possível revogação ou alteração, através dos diversos projetos de leis protocolados, mas que este presente estudo dedicou-se a analisar os projetos sob os números PL 498/2018, PL 6.371/2019, PL 10.712/2018, PL 7352/2017 e PLS 5.030/2019.

As propostas não são harmônicas em seus objetivos, como já foi visto. Os PL's 498/2018, inicialmente, e o PL 6371/2019, vislumbram a plena revogação da LAP, enquanto que os PL's 10.712, 7352/2017 e 5030/2019 buscam alternativas de solucionar o desvio de finalidade para sua melhor aplicação.

A PL 498/2018, teve como estímulo a CPIMT, que apontava, inicialmente a plena revogação da LAP, com base nas investigações de irregularidades e crimes relacionados as crianças e adolescentes, por defender que tem favorecido o desvirtuamento do seu propósito e por não assegurar de forma eficaz a garantia do direito fundamental desses menores. No entanto, recentemente essa proposta, através da Senadora Leila Barros, sob parecer N° 15 CDHLP, visando cercear a falsa denúncia, requereu a alteração da lei, e não mais a sua revogação como proposto inicialmente. Pontua-se que a postura da senadora mostra ser a mais coerente,

demonstrando a preocupação em solucionar os problemas relativo à aplicação da lei, não esquecendo aqueles que a usam de boa-fé, para que permaneçam sendo tutelados.

Já a proposta de nº 6371/2019, pleiteada em favor da revogação da LAP, traz como argumento a não comprovação científica da SAP e a infringência da CF por estabelecer a permanência de crianças sob violência física e sexual no ambiente familiar. Tal proposta demonstra ser um retrocesso a conquista da tutela jurídica da AP no direito de família brasileiro, configurando, um descrédito a esse instituto jurídico, por vislumbrar a sua total revogação, tornando irrelevantes as interferências benéficas que tal regramento trouxe nas relações familiares.

No que se refere as propostas legislativas que almejam a alteração da LAP, as quais são: 10.712, 7352/2017 e 5030/2019, é pacífico entre elas a defesa da permanência da lei, viabilizando a sua reformulação, inclusive em outros regramentos como o CP, CPP, CPC e no ECA, todos com a intenção de tornar a tutela jurídica da AP mais segura na sua aplicação, evitando assim, qualquer forma de uso indevido.

O projeto legislativo nº 10.712/2017, defende a alteração da LAP para afastar falsas acusações de abuso sexual contra genitor ou genitora alienada, propondo que a medida assecuratória de inversão liminar da guarda só seja precedida a partir da conclusão da perícia psicológica e/ou biopsicossocial, propõe ainda a garantia de tratamento psicológico e a visita assistida, ressalvados os casos de risco eminentes de violência física e psicológica a criança ou ao adolescente, e ainda visa reduzir o prazo do laudo perícia psicológica e/ou biopsicossocial de 90 para 10 dias. A proposta também prevê alterações no ECA, incluindo o direito de entrevista do menor juntamente com equipe multidisciplinar, ouvindo também a outra parte e criminaliza por denúncia caluniosa o genitor que a LAP de má-fé. As medidas aqui propostas, evidencia a preocupação do projeto de lei com a devida utilização da normativa, de modo que se tentou de forma ampla retirar as lacunas que dão brecha pra denúncias falsas, oferecendo também ao magistrado novas ações, bem como tornar o processo mais célere afim de resguardar e preservar o menor.

O projeto PL 7352/2017, por sua vez, trouxe a sua preocupação focada para o andamento dos processos que envolvam a AP, defendendo a sua prioridade tanto na LAP quando no CPC, e ainda sustenta que havendo indícios de AP o juiz deverá decretar com urgência as medidas provisórias necessárias, assegurando o direito de visita assistida. Tal projeto, visa tão somente a celeridade dos atos processuais,

não se atentando em propor outros mecanismos para frear as controvérsias da LAP, como a penalização para as falsas denúncias, dentre outros pontos que a lei precisa solucionar para a efetiva garantia da proteção dos menores.

Por último, o PL 5030/2019 que almeja também a proteção dos menores de AP, propondo tanto no CP, com aumento das proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos, inclusive os de maus tratos, como no CPC, com a aplicação de medidas protetivas em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Pode-se assim entender, que esse projeto visa combater os casos mais graves de violência, motivados pelas lamentáveis ocorrências de pedofilia no âmbito familiar em que os menores estejam sujeitos, trazendo como possível solução a elevação da pena dos infratores. No entanto, tal projeto não sugere outras medidas que possam prevenir a ocorrência de crimes, o que parece ser insuficiente para a eficaz proteção jurídica das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso, com base em todo exposto, visa esclarecer que a LAP é considerada uma grande conquista na proteção do direito fundamental da convivência saudável dos menores, intuindo juridicamente um problema antigo as sociedade, no entanto, diante de tantas ocorrências de desvio de finalidade aqui elencadas, acredita-se que esta normativa não cumpre em sua totalidade, a sua plena eficácia. Porém, a sua completa revogação não seria a melhor solução para o problema em questão, visto que ocasionaria um retrocesso no regramento jurídico e ainda incentivaria as práticas nocivas da AP sem consciência de suas implicações, considerando o seu desamparo legal.

É válido aqui mencionar que os projetos de lei acima apresentados, os que visam a alteração da LAP, por oportuno dizer, demonstram um leque de possíveis sugestões para a sua reformulação, o que seria mais prudente, a análise conjunta das propostas e não individualmente, além disso, que essas propostas sejam discutidas em debates, audiências públicas com a participação de todos os organismo que possuam interesse direto, além de interdisciplinar as discursões, integrando as áreas do direito, da psicologia e da assistência social, para que juntos alcancem os melhores resultados.

Além disso, que sejam realizadas pesquisas científicas, que embasem os posicionamentos e entendimentos de forma sensata, concreta, racional e objetiva para que se façam as devidas alterações, com a garantia de a LAP não seja distorcida e utilizada de forma indevida. A partir dessas observações, é que será possível um

sistema democrático saudável e com mecanismos de proteção efetivos para o desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e espiritual de nossas crianças e adolescentes.

Ainda nesse ínterim , salienta-se a importância não somente da reformulação da LAP, mas a sua plena aplicação através do poder judiciário, devendo este redobrar cautelas, inclusive é indispensável um corpo técnico de psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais que realizem estudos, elaborem laudos, havendo também a capacitação dos magistrados para estes tenham condições de forma segura de discernir as possíveis falsas memórias implantadas nos menores, buscando identificar também a existência de demais sintomas que possibilitem fazer o reconhecimento de fato da existência de AP.

Por fim, é de fundamental importância também que o poder público viabilize políticas públicas de prevenção contra a AP voltadas para a área das relações familiares, seja através de materiais didáticos ou palestras de conscientização sobre a AP e suas implicações emocionais, ressaltando a importância do amor, do diálogo, do afeto, como meio eficaz para se resolver qualquer conflito entre as famílias.

REFERÊNCIAS

- AGUILAR, J. M. **Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro**. Tradução de Eduardo dos Santos, Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2008.
- ALENCAR, Camila Montenegro Leite de Arruda. A tutela constitucional da família nos casos de alienação parental. **Anais...** III ENPEJUD – Encontro de Pesquisas Judiciárias. Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió, 2018, p. 231-244.
- AZEVEDO, Rogeraldo de Souza. **A responsabilidade civil e familiar na alienação parental**. 2020. Projeto de Pesquisa (Bacharelado em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2020.
- BARNABÉ, Juliana Gabriella Martins. **Aspectos controversos da aplicação da lei da alienação parental: Os institutos da alteração/inversão de guarda e suspensão da autoridade parental em casos de denúncias de abuso sexual infantil**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005
- BRANDT, Taiane Acosta. **Alienação Parental e falsas denúncias de abuso: Uma análise a partir das falsas memórias**. 2019. Monografia (Trabalho de Curso II) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2010.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 abr. 2017.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: **STJ-REsp: 1159242/SP 2009/0193701-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24/04/2012. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

BRITTO, Laíza Busato de; CONCEIÇÃO, Geovana da. As punições previstas na Lei da alienação parental, Lei nº 12.318/2010, e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1197-1216, 1º Trimestre de 2013. ISSN 2236-5044. Disponível em: <<http://www.univali.br/ricc>>. Acesso em: 25/09/2021

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: **uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 130-131.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. **Revista Em Tempo**, v. 16, n. 01, p. 287-306, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias** / Dimas Messias de Carvalho. – 7.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CISCATI, Rafael. **As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual**. Época, 04 set. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CORTES, Ana Maria Chiodi. **Alienação parental**: Uma análise acerca da Lei nº 12.318/10, dos precedentes do tribunal de justiça do estado de Goiás em consonância com os casos que tramitam no município de Niquelândia – GO. 2021. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia, 2021.

COSTA, Alessandra Nunes. **A lei de alienação parental utilizada nos processos envolvendo denúncias de abuso sexual**. 2020. Artigo (bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

COSTA, Leonardo Duarte Fonseca. **Alienação parental e a falsa comunicação de crime: Um desafio para o judiciário**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Brasileira Multivix, Cariacica, 2017.

COSTA, Mariana de Andrade. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. 2012. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf. Acesso em 30/09/2021

COUTINHO, Marly Cristina Lemes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FARIA, André Luís Lopes. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus**, v. 11, n. 40, p. 1-30, jul./dez. 2020.

DAMASIO, Aline. **O cabimento da compensação por danos morais na Alienação Parental**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: Um abuso invisível. 2011. Disponível em:
[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 03 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: Uma nova lei para um velho problema! IBDFAM, 30 ago. 2010b. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!+>. Acesso em: 03 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Revista Persona. Disponível em: <
<http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>>. Acesso em: 9 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5., 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Claudia Roberta Leite Vieira. A ira dos anjos: Uma análise psicológica e jurídica da Alienação Parental. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 119-138, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**: Aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira da. Síndrome de alienação parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, ago. 2006.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**. Comentários à Lei nº 12.318/2010. 4. ed. São Paulo: Forense, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei nº 12.318/2010. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental**: comentários à Lei nº 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graciela. **Alienação Parental** – Comentários à Lei nº 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GARCIA, Fabiana Corrêa. **Dano existencial**: Consequências da síndrome de alienação parental. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2015.

GARDNER, Richard A. **The Parental Alienation syndrome**. 2. ed. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1998.

GONÇALVES, Camila Francischini Leal; SARAIVA, Carmen Tatyana dos Santos; GUIMARÃES, Roberés Corrêa. Alienação Parental e seus efeitos à luz da Lei nº 12.318/2010. **Anais...** I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas. Porto Velho, 29-30 nov. 2016, p. 582-602.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental**: Aspectos jurídicos e psíquicos. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. A repressão à prática da Alienação Parental como forma de garantir os direitos da criança e do adolescente. In: PIRES, Antonio Cecílio Moreira *et al.* (orgs.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente**. São Paulo: Libro, 2016, p. 277-299.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Direito de família na mídia**. 2018. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16837/O+buraco+%C3%A9+mais+embaixo%3A+OMS+classifica+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+como+doen%C3%A7a>. Acesso em: 24 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **IBDFAM participa de audiência pública no Senado Federal e diz “não” à revogação da Lei de Alienação Parental**. 26 jun. 2019. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6986/IBDFAM+participa+de+audi%C3%Aancia+p%C3%BAblica+no+Senado+Federal+e+diz+%E2%80%9Cn%C3%A3o%E2%80%9D+%C3%A0+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 24 set. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Responsabilidade do poder judiciário e alienação parental**. Cultura e Eventos – OAB SP, 15 jul. 2016. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=UcfX1zj6UdE>. Acesso em: 03 ago. 2021.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação parental: Contornos jurídicos, soluções e controvérsias**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

LOMAR, Diógenes Calais. **Alienação Parental, violação de direitos da personalidade e responsabilidade civil**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Doctum de Caratinga, Minas Gerais, 2019.

LOPES, Ana Carolina Pontin. **A responsabilidade civil na Alienação Parental**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018.

LOURENÇO, Maísa Neiva. **Alienação Parental e novas perspectivas**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade UniEvangélica, Anápolis, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Importância da detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, Nehemias Domingos de Melo. **Dano Moral- Problemática- Do cabimento à fixação do quantum**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança e adolescente: Guarda compartilhada e alienação parental são debatidas no MPPR**. 2019. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/07/21691,37/Guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-sao-debatidas-no-MPPR.html>. Acesso em: 24 set. 2021.

OLIVEIRA, Letícia Almeida. **Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro e os impactos psicológicos na criança e adolescente**. 2021. Projeto (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; VOGEL, Evandro. Aspectos juridicamente relevantes acerca da síndrome da Alienação Parental. **Revista da UNIFEBE**, v. 1, n. 24, p. 1-17, 2020.

PAIANO, Daniela Braga; FERRARI, Melissa Mayumi Suyama; SACOMAN, Sofia Sanches. Alienação parental: Violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v. 25, p. 7-23, 2020.

PAIXÃO, Fátima; DIAB, Waleed. Os danos morais decorrentes da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, n. 85, p. 105-122, jul./ago. 2018.

PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará. Diário da Justiça. **Apelação nº 0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309**. Primeira Ementa. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Teresa Castro Neves. Julgamento: 24/03/2009.

PARIZI, Kelly Aparecida; FURLAN, Gabriel Henrique Zani. Alienação parental e o dano moral na perspectiva do novo código de processo civil. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, p. 1296-1317, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 5.

PIAZZA, Guilherme Carniel. **Responsabilidade civil do ofensor por alienação parental segundo entendimento do tribunal catarinense**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020.

PINHEIRO, Daniella Maria; VIEIRA, Aboli Marisa Dudeque Pianovski. Adoção de práticas pedagógicas no combate à alienação parental no âmbito escolar. **Linguagens, Educação e Sociedade**, Teresina, ano 25, n. 45, p. 8-25, mai./ago. 2020.

POMPEU, Ana Paula Guedes. **Síndrome da Alienação Parental e discussão da possível revogação da Lei nº 12.318/2010**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2020.

PORDEUS, Renata Silvestre. **Alienação Parental à luz da Lei nº 12.318/2010**. 2011. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2011.

QUEVEDO, Mateus Winter de. **A alienação parental e seus efeitos no núcleo familiar**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

RIBEIRO, Paula Machado. **Lei de alienação parental: Uma análise das propostas de alteração legislativa em tramitação no congresso nacional**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - Apelação Cível: AC 70080365315 RS**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 10/07/2020. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: 25/09/2020.

ROCHA, Lorena Késsia Marmore. **Os meios probatórios necessários para justificar a perda da guarda frente a Alienação Parental**. 2021. Monografia

(Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da Alienação Parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei n. 10.712 de 2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=22818819E30F8181F8957A4EEA6C758A.proposicoesWebExterno2?codteor=1679737&filenome=PL+10712/2018. Acesso em: 24 set. 2021.

SÉ, Julivaldo Silva Sento; LEÃO, Antonina Gallotti Lima; GONÇALVES, Hortência de Abreu. A natureza jurídica da alienação parental em face do direito civil brasileiro. **Revista do Curso de Direito**, Sergipe, v. 3, n. 1, p. 1-21, dez. 2013.

SENADO NOTÍCIAS. **Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental**. Senado Notícias, 03 jan. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 24 set. 2021.

SILVA, Gerleane Brito; OLIVEIRA, Maria Tereza de. Crianças e adolescentes vítimas de Alienação Parental: Um desafio para o/a assistente social da saúde. **Anais... II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 23-25 out. 2017.

SOARES, Alexandre Lima. Guarda: definição e tipos de guarda. Visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos legais. Mar. 2021. **Jusbrasil**. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais>. Acesso em 28/09/2021.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental - sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2ª Edição. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STOLZE, Gagliano. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil 3— 10. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2012;

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: A criança, a família e a lei**. 2013. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento: **TJ-SP – AI: 20707345420148260000 SP**. Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de Julgamento: 14/10/2014. Décima Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 15/10/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento. **TJ-RS – AI: 70055762447 RS**. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 05/09/2013. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 09/09/2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: Contextualização e análise da Lei no Brasil**. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em: 20 set. 2021.

ZEGGER, Ivone. **Diferença entre guarda e poder familiar**. 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zegger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>. Acesso 30/09/2021.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padin. A atuação do poder jurídico gente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 16, n. 32, p. 165-180, jul./dez. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.